

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**DIREITOS A ANIMAIS NÃO HUMANOS E PERSPECTIVAS ÉTICAS: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

AUGUSTO BACKES COSTA SILVA

**Rio de Janeiro
2021**

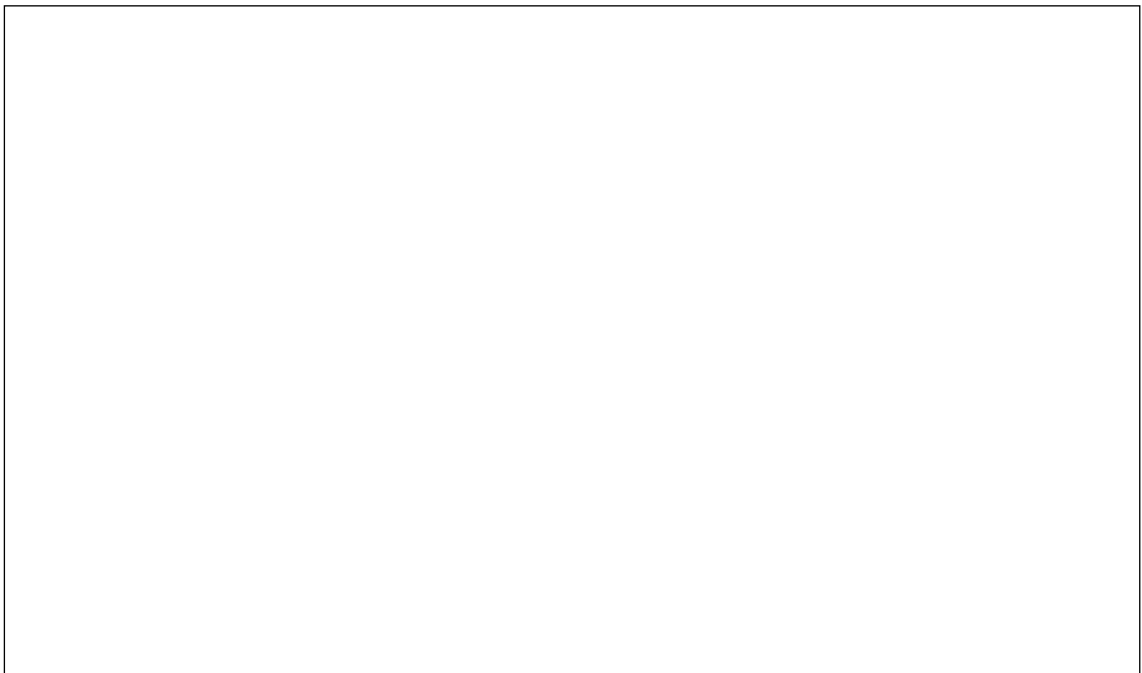
AUGUSTO BACKES COSTA SILVA

**DIREITOS A ANIMAIS NÃO HUMANOS E PERSPECTIVAS ÉTICAS: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Me. Daniel Capecchi Nunes**.

**Rio de Janeiro
2021**

CIP - Catalogação na Publicação



Elaborado pelo Sistema de Geração Automática
da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a)
autor(a), sob a responsabilidade de

AUGUSTO BACKES COSTA SILVA

**DIREITOS A ANIMAIS NÃO HUMANOS E PERSPECTIVAS ÉTICAS: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Me. Daniel Capecchi Nunes.**

Data da Aprovação: 08/10/2021

Banca Examinadora:

Prof. Me. Daniel Capecchi Nunes
Orientador

Prof. Dr.
Membro da Banca Fábio Correa Souza de Oliveira

**Rio de Janeiro
2021**

Dedico essa monografia aos meus 9 gatos, à Lua, e aos bilhões de animais mortos, abandonados e entregues à própria sorte todos os anos pelas mãos humanas.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. A questão não é 'Eles são capazes de raciocinar?', nem 'São capazes de falar?', mas, sim: 'Eles são capazes de sofrer?'

Jeremy Bentham

AGRADECIMENTOS

Não é nenhum exagero afirmar que até o dia de hoje a escolha mais importante de minha vida foi o ingresso na Faculdade Nacional de Direito. Ainda hoje, cinco anos depois de conhecer a Rua Moncorvo Filho nº 8, sinto-me extremamente privilegiado ao adentrar as salas daquele prédio cheio de histórias nas quais passaram algumas das mais brilhantes mentes da intelectualidade brasileira.

Ao longo desses cinco anos passei por experiências que me moldaram e muito me engrandeceram. Devo toda minha sensibilidade e formação humana a este lugar. Inicialmente, gostaria de agradecer à minha família. Não é possível falar de minha história sem falar de minha avó, Clemilda, que saiu aos doze anos do interior de Pernambuco para ser babá em São Paulo. Apesar de tolhido seu sonho de estudar, jamais foi impedida de criar seus três filhos de forma exemplar e ainda ajudar toda sua família. Vó, minha história começa com você, essa graduação é para você, que nunca pôde estudar pois colocou em si própria a responsabilidade de colocar comida na mesa dos demais. Obrigado por tanto. Ao meu avô, Mário, sua falta é muito sentida, você sempre viverá em mim.

Sem a força incondicional de meu pai e melhor amigo, Edilson e sem todo o apoio em casa de minha mãe, Elizabete eu jamais poderia chegar aonde cheguei, concluir um curso superior em uma das mais tradicionais faculdades do país. Também não poderia deixar de citar Patrícia, pelo apoio desde antes mesmo de ingressar na faculdade.

Agradeço à minha irmã, Katharina, que sempre foi minha parceira e meu maior porto seguro e se dispôs a compartilhar de minhas frustrações e inseguranças ao longo dos últimos cinco anos. No momento mais difícil de minha vida ela sempre esteve lá. Sem ela eu nada seria. Não poderia deixar de citar também minha irmã Amanda, por todo o carinho nos últimos anos. Registro também meu amor a meus tios, Edmilson, José Backes e Pedro, e minhas tias, Adriana, Nêna e Elisângela.

Agradeço, ainda, ao meu maior exemplo e inspiração dentro da gloriosa Faculdade Nacional de Direito, meu orientador Daniel Capecchi. Sem dúvidas minha graduação seria completamente diferente sem a presença de Daniel, um dos acadêmicos mais sérios e comprometidos com a Universidade pública, gratuita e de qualidade que conheci. Muito

obrigado por cada oportunidade. Foi uma honra ter sido seu monitor por tantos anos.

Aos amigos de vida, agradeço por estarem presente nos momentos em precisei, costumo repetir que tenho poucos amigos, mas preservo esses laços, vocês são fundamentais em minha vida. Inicialmente, gostaria de agradecer ao Gabriel Mattos por todo o companheirismo ao longo e agora ao final do curso, conto com você como conto com um irmão. Também agradeço imensamente à Gabriela, à Giovanna, ao Luan, à Marina Scalabrin e ao Thalles, muito obrigado por fazerem parte disto.

O direito, ainda, apresentou-me pessoas excepcionais que pretendo levar comigo ao longo de toda minha vida. É o caso de Fábio Prudente, parceiro e referência pessoal. Também não poderia deixar de citar Brenda, Cesar, Luana, Matheus Ponce, Nathi, Vitor e todos os demais que o BCB me apresentou. A primeira experiência profissional não poderia ter melhores companhias.

À Celeste, minha companheira e meu amor, muito obrigado pelo apoio incondicional (e pela cobrança) neste último ano. A história dessa monografia também é a nossa história. Obrigado por tanto.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio de Janeiro, espaço no qual sempre sonhei em fazer parte e contribuir de alguma forma para a formação de um país mais justo e igualitário, espero poder retribuir ao menos em parte o tanto que me foi dado. Agora, muito próximo da formação e do início de um novo ciclo, só consigo pensar no quão depressa esses cinco anos passaram, e como disse Guimarães Rosa em Grande Sertão Veredas: *“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”*

RESUMO

A presente monografia, conduzida pelo método procedimental de revisão bibliográfica, análise documental e de legislação, tem como objetivo investigar o tema do Direito dos Animais sob a perspectiva constitucional, desde debates realizados durante a Assembleia Nacional Constituinte até a edição de leis e interpretações acerca do tema pelo Supremo Tribunal Federal. A problemática da pesquisa se relaciona com o fato de, muito embora tenham existido inegáveis avanços legislativos e jurisprudenciais, algumas espécies de animais permanecem sendo mercantilizadas enquanto outras possuem maior tutela no ordenamento jurídico. A hipótese é de que, apesar dos inegáveis avanços, são insuficientes para garantir o cenário inaugurado pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o fim de todo tipo de exploração entre espécies.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direito Animal; Interpretação Constitucional; Assembleia Nacional Constituinte; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This bachelor's dissertation, conducted by literature review and documental and legislation analysis, aims to investigate the subject of Animal Rights under a constitutional perspective, from debates held during the National Constituent Assembly to the enactment of laws and interpretations by the Brazilian Supreme Court. The research problematic is related to the fact that, although there have been undeniable legislative and jurisprudential advances about the subject, some animal's species remain commercialized while other has protection in the legal system. The hypothesis is that, even though there have been advances, they are insufficient to guarantee the end of all types of exploration between species, which is a scenario inaugurated by the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Constitutional Law; Animal Rights; Constitutional Interpretations; National Constituent Assembly; Brazil Supreme Federal Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. BREVES CONSIDERAÇÕES NO CAMPO DA ÉTICA ANIMAL.....	15
1.1 Conceitos fundamentais.....	16
1.2 Especismo e suas contradições.....	17
1.3 Perspectivas éticas e a posição de animais não humanos.....	22
1.3.1 Antropocentrismo.....	22
1.3.2 Biocentrismo.....	25
2. O DIREITO E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	28
2.1 O Constitucionalismo liberal.....	28
2.2 O ideário liberal de justiça para John Rawls.....	30
2.3 A crítica de Martha Nussbaum ao ideário político liberal de justiça.....	36
2.4 O multiculturalismo.....	38
2.5 Os animais e o constitucionalismo latino-americano.....	40
2.6 Os animais no ordenamento jurídico infraconstitucional.....	43
2.6.1 O histórico legislativo.....	43
2.6.2 O panorama atual.....	47
3. A PERSPECTIVA ADOTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	53
3.1 A Assembleia Nacional Constituinte e o debate acerca dos animais não humanos.....	54
3.2 Hermenêutica constitucional, direitos animais e a distinção entre princípios e regras.....	58
3.3 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	61
3.3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 - Vaquejada.....	62
3.3.2 Recurso Extraordinário nº 494.601 - Sacrifício de animais em rituais religiosos.....	67
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

A consolidação do Capítulo VI, Título VIII da Constituição Federal de 1988 (que trata do Meio Ambiente), em conjunto aos movimentos pelos direitos dos animais, foi fundamental para trazer à sociedade o debate acerca da extensão ou não de direitos aos animais não humanos.

Se por um lado são inúmeros os debates acerca da natureza jurídica dos animais, se coisas ou sujeitos de direito, fato é que fora do direito civil, a problemática envolvendo o direito dos animais no plano constitucional por muitas vezes é tangenciada. Em outras palavras: a Constituição Federal de 1988 tem algo a dizer acerca do direito dos animais? Em caso positivo, essa sistemática tem sido respeitada ao longo dos anos? Tais questionamentos são extremamente importantes, uma vez que, a depender das respostas, são muitos os temas afetados. A liberdade de consciência e de crença é afetada pelo direito dos animais? Há limites entre a crueldade vedada pela Constituição Federal e práticas culturais?

Ainda que a Constituição Federal seja muito clara ao vedar expressamente a submissão de animais não humanos à crueldade, a realidade concreta demonstra a utilização e comercialização de animais a uma escala crescente e nunca vista. Não apenas, animais silvestres são cada vez mais afetados pelos efeitos do crescente desflorestamento.

Em verdade, em razão da complexidade do tema, este trabalho não se propõe a responder todas as perguntas elencadas acima, bastando-se a realizar uma reflexão envolvendo o direito constitucional e suas diversas influências principiológicas.

Diante de tal circunstância, a aprovação pelo Senado de um projeto de lei que criou regime jurídico especial para os animais não humanos reascendeu a relevância do tema. Em síntese, o Projeto de Lei nº 6054/2019 determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e, sendo assim, seriam sujeitos de direitos despersonificados. Ora, uma vez concedidos direitos a animais não humanos, teoricamente, não haveria mais que se falar em direito à propriedade desses animais, agora sujeitos de direito. Daí porque a preocupação do referido projeto de lei não apenas para o modo de vida do brasileiro, mas também para a própria sustentação do Estado.

O setor do agronegócio é responsável por aproximadamente 26,6% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro¹. Como declarar, de repente, que mais de um quarto do produto interno bruto direto (aqui deixando de lado o uso indireto de animais não humanos²) do país é oriundo de atividades agora irregulares? Dessa forma, o trabalho em questão busca analisar, através da leitura especializada, de documentos históricos, dos dispositivos legais e do contexto sociopolítico brasileiro se há uma resposta definitiva sobre o tema.

Ainda, este trabalho discutirá a possibilidade de surgimento de políticas públicas voltadas ao respeito dos direitos de animais não humanos. Leis que proibam o uso de animais como meios de transporte e a cirurgia de animais com fins estéticos; campanhas de conscientização sobre a necessidade de respeito aos animais; campanhas de vacinação e controle reprodutivo de cães e gatos; conservação e proteção da fauna e flora; são diversos os campos de atuação.

Cabe sublinhar que a presente pesquisa pretende realizar a análise de correntes de pensamento que tiveram forte influência no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, sendo elas: (i) o liberalismo político e; (ii) o multiculturalismo. Portanto, é indispensável frisar que esta será uma pesquisa sociojurídica teórica, ainda que para sua elaboração serão analisados dois *cases* no âmbito do Supremo Tribunal Federal: (i) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 e; (ii) o Recurso Extraordinário nº 494.601.

Sendo assim, o trabalho parte de leitura diversificada e da sistematização de bibliografia interdisciplinar. A pesquisa é qualitativa, vez que não se baseia unicamente em números e estatísticas, mas na análise subjetiva e exploratória do problema. Também não é o foco do trabalho testar ou confirmar hipóteses, mas sim realizar análises, não deixando de possuir bagagem empírica.

A hipótese é de que, ao vedar a submissão de animais não humanos à crueldade, a Constituição Federal deu início a um processo de “descoisificação” desses animais, oportunizando avanços legislativos no sentido da conferência de direitos. Por fim, outra hipótese é de que debates que excluam todas as espécies de animais em detrimento de algumas

¹ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/03/11/agronegocio-cresce-243percent-em-2020-e-responde-por-mais-de-um-quarto-do-pib-do-brasil-diz-cna-1.ghtml>

² Aqui poderia mencionar-se a utilização de animais em pesquisas, cosméticos dentre outras utilizações.

espécies consideradas domésticas apenas perpetuam a visão antropocêntrica de mundo, justamente em sentido oposto ao que preconizou a Constituição Federal, que não faz distinção entre animais “domésticos” e “silvestres”.

Com o compromisso de estruturar as ideias, a monografia irá se estruturar em três capítulos. De tal maneira que o primeiro capítulo será responsável por apresentar conceitos e considerações preliminares acerca das diferentes concepções sobre a relação do ser humano com os demais animais não humanos, discorrendo sobre o conceito de especismo e suas contradições. Ainda no primeiro capítulo, há de se adentrar as diferentes concepções éticas do mundo, dentre as quais o antropocentrismo e o biocentrismo.

No capítulo 2, abordar-se-á diferentes doutrinas político-filosóficas que influenciaram a Constituinte de 1987/1988 e a relação do direito com o tema da ética animal.

Quanto ao capítulo 3, analisar-se-ão debates realizados na Assembleia Constituinte e será tratado o tema da hermenêutica constitucional, a fim de se entender qual o lugar dos animais não humanos de acordo com a Constituição Federal. Por fim, serão analisadas duas decisões do Supremo Tribunal Federal que trataram o tema de maneira diversa, restando claro que é alvo de disputas e controvérsias.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ÉTICA ANIMAL

1.1 Conceitos fundamentais

Conforme adiantado acima, o presente trabalho possui como objetivo principal analisar o tema do direito dos animais para além da Teoria do Direito e do Direito Civil, debruçando-se sob uma perspectiva Constitucional do Direito dos Animais. O tema possui diferentes enfoques e perspectivas, dessa forma, importante destacar que muito embora o enfoque principal dado a este trabalho seja “responder³” a pergunta “*O que a Constituição Federal de 1988 tem a dizer sobre o direito dos animais?*” é inegável a interlocução com outras áreas do saber, ao menos superficialmente.

Com o intuito de situar o leitor do presente trabalho, passa-se a apresentar alguns conceitos básicos, porém importantes, para que se possa realizar uma leitura crítica deste trabalho. Os referidos conceitos serão determinantes para o desenvolvimento da pesquisa.

Por *animais* ou *animais não humanos* entende-se todos os seres vivos pluricelulares e detentores de um sistema nervoso central, excetuando-se a subespécie *homo sapiens sapiens*, sendo seres “sencientes”, termo que a literatura especializada define, em síntese, como a “capacidade de experimentar”⁴. Assim, excluem-se animais não detentores de sistema nervoso central como poríferos, equinodermos e cnidários.

Ao falar-se sobre *abolicionismo*, o sentido aqui adotado é o da corrente filosófica e política que objetiva a eliminação de toda forma de exploração animal (humana ou não humana)⁵. De acordo com esta corrente não há justificativa ética ou moral para a instrumentalização de quaisquer animais, que possuem direitos invioláveis.

De maneira semelhante, mas de forma ampliada, *veganismo* (ou vegetarianismo) se trata

³ Ainda que seja adotada uma perspectiva neutra em relação ao tema, fato é que as convicções do autor influenciam no desenvolvimento do tema, uma vez adepto da filosofia vegana.

⁴ SINGER, P. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. 3ª tiragem (2020). p. 14.

⁵ FRANCIONE, Gary L. The abolition of animal exploitation. In: FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The animal rights debate: abolition or regulation? (Critical perspectives on animals)*. New York: Columbia University Press Publishers, 2010.

de um movimento social (ou opção político-filosófica) que busca a eliminação de todas as formas de exploração animal oriundas de seres humanos.

O veganismo não é confundido com dieta e é pautado pela ética animal.

Importante destacar que, assim como os demais movimentos sociais, há disputas pelo real significado da palavra. No entanto, de acordo com a própria Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB) e a Vegan Society, o veganismo pode ser definido como “modo de viver que busca excluir, **na medida do possível e praticável**, todas as formas de exploração e crueldade contra os animais”⁶.

Daí porque, o movimento reconhece a complexidade do tema e discussões que envolvem questões como saúde pública e testes de vacinas não são tratados de maneira reducionista.

Antropocentrismo se entende como a corrente ideológica na qual o ser humano é o centro de todas as preocupações éticas e legais. Em outras palavras, o ser humano seria o fim de todas as coisas e possuiria valor singular, ao passo que os animais e o meio-ambiente seriam passíveis de instrumentalização. Por outro lado, o biocentrismo é a visão filosófica que afirma que todas as formas de vida têm igual importância, opondo-se ao antropocentrismo. Ambos os termos merecerão destaque à parte para seu melhor desenvolvimento.

Especismo, por fim, pode ser caracterizado como forma de discriminação contra seres pertencentes a outras espécies. De forma geral, o especismo se vale de argumentos sem qualquer base científica ou moral para a manutenção e validação da exploração da espécie humana sob as demais. O termo, cunhado por Richard Ryder na década de 1970, é fruto de analogia entre discriminações de seres humanos e animais não humanos:

Especismo e racismo são formas de preconceito baseadas em aparências. [...] Ambos, especismo e racismo, ignoram ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e os discriminados, e ambas as formas de preconceito mostram uma desconsideração egoísta pelos interesses dos outros e pelos seus sofrimentos.⁷

⁶ <https://www.svb.org.br/vegetarianismo1/o-que-e>

⁷ RYDER, Richard. *The victims of science*. London: Davies Pointer Ltd, 1975. p. 16.

1.2 Especismo e suas contradições

De acordo com a perspectiva marxista da historiografia, a história humana seria marcada pela história da luta de classes, ou seja, a constante tensão entre os grupos detentores de poder (ou dos meios de produção) e dos grupos detentores da força de trabalho. Nesse sentido, a luta de classes seria o mecanismo para mudanças sociais radicais. Essa concepção de história também é conhecida como concepção materialista da história:

A história de todas as sociedades que existiram até hoje é a história de lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestres e companheiros, numa palavra, opressores e oprimidos, sempre estiveram em constante oposição uns aos outros, envolvidos numa luta ininterrupta, ora disfarçada, ora aberta, que terminou sempre com uma transformação revolucionária de toda a sociedade, ou com o declínio comum das classes em luta.⁸

Muito embora o presente trabalho não tenha foco na historiografia, cumpre fazer o paralelo entre a concepção materialista da historiografia e o papel dos animais na sociedade moderna. Em um mundo de recursos escassos e competitivos, é natural que cada espécie busque sua própria maneira de prosperar e transmitir seus genes.

Nesse sentido, excetuando-se hipóteses em que são enxergados como símbolos religiosos ou ritualísticos, os animais nunca estiveram no centro das preocupações do *homo sapiens*, talvez por razões biológicas. No entanto, com a plena dominação do planeta pelo *homo sapiens* e com o advento da modernidade, debates independentes da questão religiosa passaram a surgir acerca de qual a responsabilidade do ser humano com as demais espécies que também habitam o planeta.

Assim, se a concepção marxista da história é marcada pela dominação entre detentores dos meios de produção e os detentores da força de trabalho, se realizado um paralelo entre a dominação de animais não humanos por *homo sapiens*, parece haver um abismo ainda maior entre o reconhecimento de ambas as formas de dominação. São diversas as teorias que se propõem a explicar o sucesso humano na dominação sobre o planeta e as demais espécies. No entanto, ponto relevante para o presente trabalho é se é possível justificar a submissão de todas as espécies de animais não humanos ao ser humano sem recorrer ao especismo ou a perspectivas metafísicas de moral.

⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista.

É muito comum que seres humanos enxerguem a dominação de seres de outras espécies como natural, usando como fundamentos, mesmo que inconscientemente, as supostas superioridades intelectuais, linguísticas e emocionais, colocando-se como espécie mais desenvolvida e, conseqüentemente, dominante.

Entretanto, tal pensamento parece ter sido moldado exclusivamente pela influência de doutrinas religiosas judaico-cristãs, vez que o homem teria sido feito à imagem de Deus⁹. Quanto à racionalidade, ao menos nas sociedades modernas, não é critério relevante para a atribuição de direitos, tendo em vista que seres humanos com deficiências intelectuais não possuem menos direitos que seres humanos com capacidades intelectivas usuais. O ordenamento jurídico brasileiro, como bem se sabe, protege os direitos do nascituro desde sua concepção.

Quanto a capacidade linguística, este também não parece ser critério relevante para a titularidade de direitos, tendo em vista que algumas espécies como golfinhos possuem um sistema de comunicação extremamente complexo, inclusive capazes de atribuir nomes abstratos uns aos outros¹⁰.

Daí porque, de acordo com Peter Singer, pioneiro na discussão quanto à extensão de direitos a animais não humanos, adepto do “utilitarismo preferencial”, conceito que será melhor discutido adiante, as fundamentações no sentido de tolher direitos de animais não humanos não possuiriam qualquer embasamento científico e/ou racional:

Em mal direcionadas tentativas de refutar os argumentos deste livro, alguns filósofos se deram o trabalho de desenvolver argumentos para mostrar que os animais não têm direitos. Eles alegam que, para ter direitos, é preciso que um ser seja autônomo, membro de uma comunidade, que tenha a capacidade de respeitar os direitos dos outros ou possua senso de justiça. Essas alegações são irrelevantes para o argumento a favor da libertação animal. **A linguagem dos direitos é uma conveniente taquigrafia política.**

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Portanto, o limite da senciência (...) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. **Por que não escolher alguma outra característica, como a cor da**

⁹ Gêneses 1:26-28. Tradução do texto em língua portuguesa. *Bíblia de Jerusalém*. Les Éditions Du Cerf, Paris, 1998, ed. revista e ampliada.

¹⁰ Disponível em <https://royalsocietypublishing.org/doi/full/10.1098/rspb.2018.0948>. Acesso em 19.09.2021.

pele?¹¹

Nesse mesmo sentido Guida defende a ausência de quaisquer critérios razoáveis de exploração de seres humanos sob outras espécies:

[...]os limites do humano e do não humano não passam pela linguagem no sentido limitado e restrito das palavras, não passam pela questão da razão e da consciência, pelo poder do diálogo. Tais habilidades em nada garantem ao homem sua humanidade, em nada conferem prestígio e/ou soberania ao animal humano em detrimento do animal não humano, conforme equivocadamente acreditava Descartes. Assim, tudo leva a crer que a questão da linguagem pelo caminho da fala, como uma impossibilidade no animal não humano, revela-se apenas como mais uma forma de o animal humano evidenciar sua dificuldade de lidar com alteridades, com pluralidades, com diferenças, com limites.¹²

Dessa forma, o especismo parece restar como *ultima ratio* para fundamentar a dominação de seres humanos sobre outras espécies. Como bem classifica Medeiros¹³ “(...)o especismo representa o enaltecimento da nossa espécie e a defesa dos interesses humanos, em detrimento dos interesses vitais dos animais não humanos.”.

No entanto, é importante ressaltar, apesar de historicamente importantes os paralelos entre o especismo e outros tipos de exploração/discriminação, atualmente a realização de paralelos nesse sentido pode não ser eficaz. Explica-se: é muito difícil comparar com exatidão e de forma criteriosa diferentes tipos de opressão, nesse sentido, o racismo enquanto forma de dominação e perpetuação de desigualdades possui diferenças substanciais com o modo a que são submetidos animais não humanos.

Apesar de não representarem os ideais do movimento vegano, não é raro se deparar com opiniões inflamadas e violentas no sentido de desmerecer a conquista histórica de direitos humanos a fim de supostamente promover os direitos de animais não humanos. Não é esse o intuito do presente trabalho. O veganismo, enquanto movimento social, luta pela emancipação de todas as espécies de seres vivos, incluindo a espécie humana, sem para isso sobrepor os interesses de uns sobre os outros.

¹¹ Singer, 2020. p. 14. Sem grifos no original

¹² GUIDA, Angela. Simpósio Internacional Literatura, Crítica, Cultura V: literatura e política. *Para uma política da animalidade*. 2011. p. 5 (Simpósio).

¹³ MEDEIROS, G.D.S. O utilitarismo preferencial de Peter Singer: uma abordagem ética para a defesa animal. 2017. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba. p. 42.

Pois bem, feita tal digressão, retoma-se ao tema da ética animal. A relação dos seres humanos com as demais espécies é repleta de contradições, muito influenciada pelo especismo “estrutural”, ou seja, a ideia incutida desde a primeira socialização de que os interesses da espécie humana são superiores aos interesses das demais espécies. Em se tratando de espécies de animais tidos como domesticáveis, como cães, gatos e alguns pássaros, não parece ser difícil o reconhecimento pela opinião pública que os mesmos são providos de emoções como medo, amor e dor.

Como será exposto no capítulo dois do presente trabalho, existem diversos dispositivos legais, sejam federais ou estaduais, que criminalizam certas condutas do ser humano para com os denominados “animais domésticos”. Nos termos do art. 32 § 1º-A da Lei Federal nº 9.605/1998, incluído pela Lei Federal nº 14.064/2020, maus-tratos de cães e gatos podem acarretar reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. O próprio termo utilizado pela legislação diz muito sobre a contradição presente entre as diferentes espécies. Enquanto se fala na “guarda” de cães e gatos, fala-se na “posse” de “cabeças de gado”.

Assim, ao analisar certos animais como porcos e vacas, apesar de pertencentes ao mesmo reino (*animalia*), filo (*chordata*) e classe (*mammalia*) e disporem de capacidades intelectuais semelhantes às de cachorros e gatos, é nítida a diferenciação no tratamento pela sociedade brasileira, fazendo parte da alimentação de boa parte dos mesmos brasileiros que concordam na criminalização do abandono de animais domésticos. Essa opção parece fazer parte exclusivamente do modo de socialização do brasileiro, inexistindo justificativas éticas ou científicas para tal, de acordo com Medeiros:

Desse modo, os pressupostos apontados pelo antropocentrismo e pelo especismo parecem ser insuficientes para excluir os animais não humanos do âmbito da comunidade moral, isso porque, ao elegerem características como a racionalidade, autoconsciência, a consciência de si ou a linguagem, o ser humano se depara com dois impasses insolúveis: o primeiro vincula-se ao fato de que os atributos elegidos são exigentes demais, já que eles nem sempre são inerentes a todos os seres humanos, como é o caso dos bebês e das pessoas com graves deficiências mentais ou em estado de coma; o segundo impasse vincula-se ao fato de que alguns membros de outras espécies também o possuem, como no caso dos primatas.¹⁴

Nesse mesmo sentido, sustenta Peter Singer em *Libertação Animal*, um clássico acerca

¹⁴ MEDEIROS, 2017. p. 44.

do tema, que a não consideração do interesse dos animais não humanos em não sofrerem e serem objetificados é resultado da lógica especista que rege as sociedades modernas. A perspectiva de Singer é desenvolvida a partir da lógica utilitarista de Jeremy Bentham e John Stuart Mill. De acordo com a perspectiva utilitarista clássica, a atuação dos indivíduos deve ser pautada no sentido de buscar o maior bem-estar possível para a coletividade¹⁵.

No entanto, Singer, em sua bibliografia, defende o denominado utilitarismo preferencial. De acordo com o autor, as ações não devem ser pautadas apenas no aumento do prazer e na diminuição do sofrimento, mas sim de acordo com os interesses sobrepostos de todos os indivíduos. Assim, o autor cunha a expressão *princípio da igual consideração de interesses*:

Mas o elemento básico – levar em conta os interesses das pessoas, sejam eles quais forem – deve aplicar-se a todos, sem levar em consideração a sua raça, o seu sexo ou os pontos alcançados no teste de inteligência. A igual consideração de interesses é um princípio mínimo de igualdade, no sentido de que não impõe um tratamento igual.¹⁶

De acordo com o princípio da igual consideração de interesses de Singer, a justiça independe de critérios como a racionalidade, afastando-se de pensadores como Kant e John Rawls, que formula uma teoria da justiça a partir da hipótese contratualista. Sendo assim, para Singer, o único critério razoável a fim de se aferir se o interesse de um ser deve ou não ser levado em conta é sua capacidade de sentir dor (ou sua sensibilidade)¹⁷.

Nessa toada, pode-se chegar à conclusão de que o princípio da igual consideração de interesses, se aplicado na prática, impede a objetificação e mercantilização de animais. Se os interesses de todos os seres devem ser levados em conta, não bastaria a vedação à submissão de animais a práticas cruéis, mas também à trabalhos forçados, como no caso de animais usados para tração como cavalos e jegues, entretenimento como rodeios e corridas, ou até como alimentos.

Dessa forma, inexisteriam quaisquer fundamentos éticos para se retirar a vida de um animal. No entanto, Singer não nega o lado biológico de seres humanos¹⁸, reconhecendo que

¹⁵ BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo. Editora Abril. 1974.

¹⁶ SINGER, 2002, p. 32-33.

¹⁷ *Op cit.*

¹⁸ SINGER, 2020, p. 333.

existiriam exceções nas quais a retirada da vida de um animal seria compreensível:

Em nível puramente prático, podemos afirmar: matar animais para obter comida (exceto quando estritamente necessário para sobrevivência) significa considerá-los meros objetos, utilizados para nossos fins não essenciais. Enquanto continuarmos a entender as outras espécies dessa maneira, e conhecendo a natureza humana, não obteremos sucesso em mudar a atitude que, quando colocada em prática por seres humanos comuns, leva ao desrespeito – e daí aos maus-tratos – aos animais. Seria melhor estabelecer como princípio geral evitar a morte deles para obter comida, exceto quando absolutamente necessário para sobrevivência.

Um questionamento, nesse sentido, é se seria possível a formação de um estado nacional sem o uso de animais, sequer na indústria alimentícia. A negação da instrumentalização animal poderia, nesse caso, implicar em importantíssimos debates como seu uso em rituais religiosos. Haveria ponderação em eventual choque de direitos fundamentais à liberdade religiosa e à vida animal? Ainda, no caso de populações indígenas, seria razoável interferir no modo de vida dessas populações, que muitas vezes possuem uma relação saudável com os demais animais e com o próprio meio ambiente? Por outro lado, uma vez reconhecida a dignidade animal, até que ponto o Estado poderia se abster de interferir em violações à dignidade?

1.3 Perspectivas éticas e a posição de animais não humanos

Ainda no campo da ética, ponto relevante para a discussão acerca do direito dos animais é a perspectiva a ser adotada em relação à posição ocupada por seres vivos e pelo meio ambiente. De um lado, há o antropocentrismo, de outro, o biocentrismo ou ecocentrismo. Passar-se-á, nesse sentido, a discorrer especificamente acerca de cada uma dessas correntes de pensamento.

1.3.1 Antropocentrismo

O antropocentrismo, enquanto cosmovisão, reafirma a posição hierarquicamente superior do homem sob os demais seres. Nesse sentido, de maneira literal, o vocábulo representa o homem *anthropos* ao centro *centricum* da organização social. De acordo com Milaré e Coimbra¹⁹, o racionalismo e a filosofia judaico-cristã teriam sido os principais responsáveis pelo fortalecimento da perspectiva antropocêntrica no ocidente.

¹⁹ MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica*. revista de direito ambiental, São Paulo, v. 36, out./dez. 2004. p. 11

A efervescência do pensamento iluminista, atrelada ao ideal do humanismo, foi fundamental para a propagação do antropocentrismo. Embora o antropocentrismo tenha sido importante no sentido de desconstruir mitos e fortalecer o pensamento revolucionário, uma vez que o homem seria o centro de todos os debates e, nesse sentido, a racionalidade prevaleceria sobre argumentos de teor estritamente religiosos, a visão antropocêntrica também corroborou para uma relação exploratória entre seres humanos e natureza.

Enquanto muitos povos originários anteriores às formações dos Estados Nacionais Modernos enxergavam a natureza como uma dádiva ou até mesmo como uma entidade personificada a quem os seres humanos deviam respeitar, o pensamento antropocêntrico trouxe consigo a instrumentalização do meio ambiente.

De acordo com Descartes, importante filósofo iluminista, em seu “Discurso do Método”, os seres humanos poderiam vir a se tornar “senhores e possuidores da natureza”, sendo os animais equiparados a máquinas²⁰.

Dessa forma, ao longo dos séculos, o meio ambiente, bem como os animais, passou a possuir valor apenas enquanto úteis às necessidades humanas. Consequentemente, não haveria que se falar em direitos a animais não humanos, uma vez que a própria proteção ambiental teria como finalidade justamente beneficiar os interesses humanos.

Muito embora tenham existido inúmeras tentativas ao longo dos últimos sessenta anos no sentido de alterar a relação do ser humano com o meio ambiente e com os animais, provavelmente uma das mais importantes seja a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (*Conferência de Estocolmo*), realizada no ano de 1972, a lógica antropocêntrica permanece até os dias atuais.

A própria Constituição Federal de 1988 é importante que se destaque, embora disponha especificamente do meio ambiente e dos animais, pode ser interpretada à luz da lógica

²⁰ DESCARTES, René. *Discurso do Método: Regras para a direção do espírito*. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo, Martin Claret, 2006.

antropocêntrica, ou seja, o meio ambiente seria protegido apenas em razão de servir à espécie humana.

Se de forma geral, no campo da tutela ao meio ambiente, pouco importa o destinatário final da proteção, ou seja, se realizada com vistas a proteger o meio ambiente em si mesmo ou porque o meio ambiente é fundamental para o bem-estar humano, fato é que o cenário diverge ao se tratar de animais não humanos. O destinatário final da tutela em relação a animais não humanos importa para a determinação do que é ético ou não para como esses seres.

Nesse sentido, em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a perspectiva antropocêntrica, sendo o ser humano o destinatário final de todos os direitos conferidos pela Constituição, no mesmo sentido do que fora sustentado pelas revoluções iluministas há mais de duzentos anos.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/98, proposta pelo então Procurador-Geral da República com vistas a questionar legislação do Estado do Rio de Janeiro que autorizou a realização de exposições e competições entre aves, popularmente conhecida como “Rinha de galo”, ficou claro o viés antropocêntrico dos Ministros da Corte.

Em pedido de esclarecimento realizado pelo Ministro Cezar Peluso, então Presidente da Corte, foi levantada a questão de a lei ofender o próprio princípio da dignidade humana, entendimento ratificado pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...)Noutras palavras, a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, **estimulam e incentivam ações e reações que diminuem o ser humano como tal** e ofendem, portanto, a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República.”

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Excelência, é exatamente essa intervenção que eu pretendia fazer, porque há um movimento mundial nesse sentido. Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque **está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana**. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E como um espetáculo público!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. E não apenas daqueles que participam desse espetáculo degradante, desse suposto esporte, mas também daqueles que indiretamente são atingidos por ele, pelos gritos dos animais e dos participantes. (STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011. Sem grifos no original)

Muito embora no caso da rinha de galo a perspectiva antropocêntrica foi irrelevante para os animais, uma vez que ainda que o direito tutelado seja o da dignidade da pessoa humana, e não das aves, fato é que a prática foi vedada e a lei considerada inconstitucional, ao se analisar os reflexos da referida decisão, torna-se evidente que o problema não é de ordem ética. Ou seja, o problema não estaria em tirar a vida do animal, mas sim em seres humanos participarem de prática que os “diminuiria” enquanto tais.

Assim, para a concepção antropocêntrica o único interesse a ser levado em conta seria o de seres humanos, não havendo que se falar na dignidade de quaisquer outras espécies de vida, reduzidas à mera condição de instrumentos para a realização de um bem maior, nesse caso, o bem-estar humano.

A preservação do meio ambiente e das demais espécies, na concepção antropocêntrica, está restrita à garantia da preservação da própria vida humana, em sentido oposto ao biocentrismo ou ecocentrismo.

1.3.2 Biocentrismo

O biocentrismo ou ecocentrismo, termos que guardam distinções, mas, para os fins do presente trabalho, serão utilizados como sinônimos, representa a contraposição do viés antropocêntrico. Ou seja, de acordo com a perspectiva biocêntrica, não apenas os interesses humanos devem ser levados em consideração, mas também de todas as demais formas de vida, que possuem valor em si mesmas.

De acordo com Rech e Silva²¹, o biocentrismo representa uma série de correntes teóricas ligadas à ética ambiental. Nesse sentido, o ponto de intersecção entre todas as correntes seria

²¹ SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldó. *A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, 41 (2): 13-27, 2017.

justamente a atribuição de valor a todas as espécies e elementos do ecossistema.

Muito embora por vezes se acredite que o biocentrismo seria uma consequência lógica do antropocentrismo²², uma vez que este não mais seria capaz de explicar as constantes descobertas no campo dos direitos dos animais e não obteria êxito na preservação do meio ambiente e das espécies, a história da humanidade está marcada por diversos ciclos em que o meio ambiente e os animais foram mais ou menos considerados.

Em diversas tribos indígenas, por exemplo, os animais possuem papel fundamental na própria organização social. A tribo Bororo, que vive no estado do Mato Grosso, divide seus integrantes de acordo com a divisão dos animais. Os grupos sociais são divididos de acordo com os animais de seus respectivos “clãs”²³. Dessa maneira, o ecocentrismo não é necessariamente substituto do antropocentrismo, considerá-lo seria apagar todos os saberes originários que já consideravam a natureza e os animais como dignos de respeito e cuidados.

Ponto importante a ser destacado em relação ao biocentrismo é a importância da comunidade e da coletividade face o indivíduo. De acordo com Farias “(...) o indivíduo se dilui no todo, por isso o ecocentrismo é um tipo de ética ambiental holística, o valor está no todo e as partes valem enquanto estão integradas (...)”²⁴.

O biocentrismo, como não poderia deixar de ser, está diretamente ligado ao reconhecimento da senciência de animais não humanos e do processo de “descoisificação” destes. Muito embora a visão antropocêntrica, ainda atualmente, vigore na jurisprudência brasileira, há países com fortes avanços no que se refere ao reconhecimento de direitos de animais não humanos.

Nesse contexto, conforme será melhor tratado adiante, há nos últimos 15 anos forte movimento na América Latina no sentido do reconhecimento de direitos de animais não

²² De acordo com Maddalena (1990, p. 84) “A um princípio antropocêntrico se vai lentamente substituindo um princípio biocêntrico; obviamente, não no sentido de que ao valor homem se substitui o valor natureza, mas no sentido que se impõe como valor a ‘comunidade biótica’, em cujo vértice está o homem”

²³ RONDON, C. A.; LEAO, M. F. *A relação do povo indígena Bororo com os animais e a influência em suas práticas culturais e sociais*. ano 2018. p. 138.

²⁴ FARIAS, André Brayner de. Ética para o meio ambiente. In: TORRES, João Carlos Brum. *Manual de ética: questões de ética teórica e aplicada*. Petrópolis: Vozes, 2014.

humanos, alterando a clássica perspectiva antropocêntrica para uma perspectiva biocêntrica e com vistas a reconhecer a natureza e os animais como detentores de direitos.

2. O DIREITO E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

Como visto no capítulo anterior, a posição de animais não humanos na sociedade ganhou relevância ao longo dos últimos anos. Consequentemente, os debates realizados no campo da filosofia e da ética foram acompanhados por inovações no campo do direito em se tratando do tratamento dado aos animais, seja através da presença em constituições, da edição de leis ou ainda de interpretações conferidas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, com vistas a poder responder à pergunta acerca de qual a posição da Constituição Federal brasileira de 1988 acerca do tema do direito dos animais, concentra-se o segundo capítulo do presente trabalho a *(i)* discorrer acerca das correntes ideológicas que mais influenciaram o debate público à época da constituinte, quais sejam, o liberalismo e o multiculturalismo; *(ii)* traçar um histórico da legislação pré e pós constituição no que diz respeito ao tema e; *(iii)* traçar paralelos entre o constitucionalismo brasileiro e outros constitucionalismos no que diz respeito especificamente ao tema do direito dos animais.

2.1 O Constitucionalismo Liberal

Um marco para a história do direito moderno foi o constitucionalismo. O termo, da forma como é entendido atualmente, tem como origem os processos revolucionários francês e americano²⁵. Dessa maneira, em sua essência, representa a limitação do poder e a supremacia da lei (também conhecida como “Estado de direito”). O constitucionalismo teve papel fundamental na unificação dos Estados modernos e na organização institucional das democracias contemporâneas.

Dessa maneira, o constitucionalismo tem origem, além do processo revolucionário dos países acima citados, em teóricos adeptos ao liberalismo político, prezando pela garantia das liberdades individuais dos cidadãos ante o Estado.

É importante mencionar que o ideário do constitucionalismo liberal sempre esteve presente no cenário político-institucional brasileiro, antes mesmo da Proclamação da

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 30.

República. Ainda no ano de 1823, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, relator do projeto constitucional de 1823 e irmão do estadista José Bonifácio:

Eu confesso as luzes dos senhores franceses, mas não sou cego imitador de exemplos alheios; deu-me a providência uma razão e a experiência também me não é de todo inútil; portanto, não é somente porque assim fizeram homens que se dizem sábios, que eu julgo que devemos praticar o mesmo.²⁶

De acordo com Vasconcelos, o ideário liberal era uma das maiores influências dos constituintes no biênio de 1823/1824:

Segundo a história, Antônio Carlos elaborou sozinho em 15 dias o seu projeto de constituição para o Império do Brasil. **O projeto Antônio Carlos era essencialmente de inspiração liberal**, desvinculava a Igreja do Estado, garantia a plena liberdade religiosa, descentralizava a administração do Estado atribuindo certa autonomia às províncias, além do que esvaziava a competência do Imperador e acumulava-as no Gabinete, instituía três poderes e dava grandes atribuições ao Parlamento. Aliás, trazia os contornos de uma monarquia constitucionalista parlamentarista clássica, o que foi suficiente para atrair a ira de Dom Pedro. Com um cenário político criado pelo fortalecimento do absolutismo em toda Europa e uma ascensão do Partido Português, o imperador não se curvaria às imposições do interesse liberal mais acentuado.

(...)

Deve-se esclarecer que **o Monarca não se voltou contra o liberalismo em si, até porque àquele tempo se respirava o ideário liberal, pois o mundo ocidental de influência europeia atravessava uma “transformação liberal”**, muitos dos preceitos desse ideário já estavam incorporados à cultura política da época; na verdade pode-se dizer que o liberalismo era o cenário político constante. Os conservadores eram liberais mais contidos, os liberais eram liberais mais exaltados.²⁷

Dessa maneira, a história do constitucionalismo brasileiro esteve sempre relacionada ao constitucionalismo liberal. Assim, muito embora o constitucionalismo brasileiro tenha sido influenciado por diversos movimentos políticos e sociais e pelas mais diferentes doutrinas, sendo absolutamente heterogêneo, é fato que o liberalismo político é essencial no pensamento constitucional brasileiro.

Certamente um dos principais nomes do liberalismo político moderno é o de John Rawls. Suas duas principais obras *Uma Teoria da Justiça* de 1971 e *Liberalismo Político* de 1993 foram suas principais contribuições para a adaptação do liberalismo político ao século XXI.

²⁶ Anais do Senado. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%203.pdf>. Acesso em 19.09.2021

²⁷ VASCONCELOS, D. P. *O liberalismo na Constituição brasileira de 1824*, 2008.

Muito embora a obra “Liberalismo Político” seja posterior à Constituição, é fato que a ideologia liberal presente na obra é suficientemente aglutinadora do pensamento liberal que também acabou por influenciar a constituinte. Explica-se: o pensamento presente na obra de John Rawls vai além de um pensamento estritamente político, apresentado em seu Liberalismo Político, mas também é uma teoria ética da sociedade, inicialmente desenvolvido em Uma Teoria da Justiça.

A Constituição de 1988 se insere (também) no contexto do constitucionalismo liberal por prever e formalizar mecanismos que buscam proteger direitos fundamentais em suas mais diversas dimensões, no entanto, sem necessariamente resultar na efetivação dos referidos direitos. O constitucionalismo liberal, em oposição à outras correntes tais quais o denominado “constitucionalismo latino-americano” ou “constitucionalismo andino”, concentra suas preocupações nos direitos e liberdades de seres humanos.

O ideário liberal de justiça, é importante ressaltar, muito embora tenha surgido como resposta à governos absolutistas, teve importantes contribuições por parte de John Rawls. Essas contribuições foram essenciais por introduzir complexos problemas da modernidade à ideologia liberal.

Daí porque, ainda que o presente trabalho reconheça a anterioridade de diversos teóricos liberais à John Rawls, concentra sua crítica ao trabalho deste em razão do recorte contemporâneo e próximo às questões e problemáticas atuais.

2.2 O ideário liberal de justiça para John Rawls

Para se chegar a uma compreensão adequada dos impactos do liberalismo político na Constituição Federal brasileira de 1988 e, mais que isso, o que a mesma tem a dizer acerca dos direitos de animais não humanos, é fundamental revisitar o ideário liberal de justiça presente na obra de John Rawls.

O liberalismo político foi fundamental para a concepção contemporânea de democracia. Uma vez pensado como forma de emancipação do ser humano do controle das elites econômicas e políticas da época, pode-se dizer que a liberdade e os direitos individuais do homem constituem o núcleo duro do pensamento liberal.

Ainda, o pensamento de teóricos como John Rawls foi extremamente importante para uma concepção de justiça onde sejam respeitados os direitos e garantias individuais de minorias, de acordo com Rawls, o princípio da diferença consiste em:

(...)as desigualdades sociais e econômicas associadas aos cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível dessas desigualdades, grande ou pequeno, devem representar o maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade.²⁸

No entanto, muito embora o liberalismo político e o constitucionalismo liberal representem inúmeros avanços no que diz respeito à direitos individuais, especialmente direitos de primeira dimensão, é fato que não discorre sobre o tema de direitos outros que não sejam de seres humanos.

Em verdade, a não preocupação do ideário liberal de justiça para além dos direitos individuais humanos possui sua razão de ser. O liberalismo, da forma como foi pensado, possui íntima relação com os processos revolucionários do século XVIII, em contexto de valorização do pensamento humanista e de ascensão da burguesia.

Em “O liberalismo político”, um dos principais objetivos de Rawls é refletir acerca de diferentes concepções de justiça, produtos das diferentes concepções religiosas, filosóficas e morais. Para o autor, não há concordância sobre a maneira na qual devem se organizar as instituições de uma democracia constitucional²⁹.

Nessa mesma linha, a teoria liberal apresenta-se como alternativa a regimes não democráticos em que a concepção de justiça adotada é dependente de fundamentações em doutrinas filosóficas e religiosas. De acordo com Rawls³⁰, o liberalismo político deve aplicar o princípio da “tolerância à filosofia”, nas palavras do autor seriam “(...) princípios constitucionais de governo que todos os cidadãos, qualquer que seja sua visão religiosa, podem endossar.”.

No entanto, muito embora o autor negue a influência de quaisquer doutrinas metafísicas

²⁸ RAWLS, John. *Liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abrey Azevedo. São Paulo: Ática, 2000. P. 47-48

²⁹ *Op cit.* p. 46.

³⁰ *Op cit.* p. 52.

em seu pensamento, assume como *conditio sine qua non* de sua teoria da justiça, bem como de seu pensamento liberal, uma “concepção política de pessoa”. Por essa concepção de pessoa entende-se “cidadãos livres”, conceito que aprofunda em sua obra.

Assim, é muito claro que a preocupação, embora em um primeiro momento desprovida de quaisquer valores religiosos e morais prévios, restringe-se a garantir as liberdades de seres humanos em detrimento dos demais seres vivos. A ideia central do pensamento liberal sintetizado por Rawls reside na em uma concepção política de justiça, que seria um consenso entre “(...)doutrinas abrangentes e razoáveis”:

Depois de entendidas essas concepções e suas relações, retomo a questão conjunta de que trata o liberalismo político e afirmo que três requisitos parecem suficientes para a sociedade ser um sistema equitativo e estável de cooperação entre cidadãos livres e iguais, profundamente divididos pelas doutrinas abrangentes e razoáveis que professam. Primeiro, a estrutura básica da sociedade é regulada por uma concepção política de justiça; segundo, essa concepção política é objeto de um consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes e razoáveis; e terceiro, a discussão pública, quando os fundamentos constitucionais e questões de justiça básica estão em jogo, é conduzida nos termos da concepção política de justiça. Esse resumo bem sucinto caracteriza o liberalismo político e a forma segundo a qual ele entende o ideal de democracia constitucional.³¹

Muito influenciado pelo contratualismo, o ideário liberal de justiça para Rawls foca no indivíduo e, dessa maneira, defende uma concepção antropocêntrica de justiça. A ideia do liberalismo político de Rawls pressupõe a existência de um conceito de justiça detalhado e fundamentado defendido pelo autor em sua obra anterior “Uma teoria da Justiça”.

Na ocasião, o autor apresenta a *posição original* e o *véu da ignorância*. Ambos os conceitos representam situações hipotéticas em que Rawls pretende sintetizar seu ideário de justiça e demarcar conceitos que seriam posteriormente utilizados em “O liberalismo político”.

A posição original, para o autor, seria uma condição pré-existência em que os indivíduos deveriam estabelecer o conceito de justiça e um processo equitativo de direitos e deveres na sociedade. Assim, antes mesmo de se tornarem indivíduos, todos seres humanos, providos de plena capacidade racional, situar-se-iam atrás de um “véu da ignorância”. Esse véu impediria todos de conhecerem que papel ocupariam na sociedade, qual sua posição de classe, raça, ou status social. Nas palavras do autor:

³¹ *Op cit.* p. 88.

Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia(...)Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação sobre a qual geração pertencem(...) na medida do possível, o único fato particular que as partes conhecem é que a sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e a qualquer consequência que possa decorrer disso.³²

Assim, os seres humanos possuiriam informações genéricas, que possibilitariam a obtenção de um grau de juízo que os permitissem escolher os princípios da justiça que lhes seriam aplicáveis. Por outro lado, seriam desprovidos de quaisquer informações particulares. Rawls propõe o véu da ignorância como exercício da formulação de uma concepção de justiça desprovida de paixões e influência de quaisquer doutrinas filosóficas e religiosas.

É importante mencionar que a concepção de pessoa para Rawls segue a lógica do contratualismo Kantiano. Ou seja, o contratualismo, enquanto teoria político-filosófica em que indivíduos passam de um “Estado de natureza” selvagem para implicitamente aderirem a um contrato ou pacto em prol de uma maior cooperação entre os indivíduos possui sua própria concepção de pessoa.

A concepção de justiça para Kant nega quaisquer responsabilidades dos seres humanos para com as demais espécies habitantes do planeta, uma vez na visão do autor serem desprovidos de razão e autoconsciência:

“[...] não temos quaisquer deveres diretos no que diz respeito aos animais. Os animais não possuem consciência de si. Eles existem apenas como meio para um fim, e não para seu próprio bem, e esse fim é o homem. [...] Os nossos deveres em relação aos animais são apenas deveres indiretos em relação à humanidade. Se um homem abater o seu cão por este já não ser capaz de servi-lo, ele não falha em seu dever para com o cão, pois o cão não pode julgar, mas o seu ato é desumano e prejudica em si essa humanidade que ele deve mostrar aos seres humanos. Para não sufocar os seus sentimentos humanos, ele tem de praticar a generosidade para com os animais, pois quem é cruel para os animais logo se tornará cruel para com os homens. Podemos julgar o coração de um homem pelo modo como ele trata os animais. [...] Quanto mais nos dedicamos a observar os animais e seu comportamento, mais os amamos, vendo quão grande é o seu cuidado com as suas crias, e nesse contexto, não podemos contemplar nem mesmo a crueldade com um lobo. [...] Na Inglaterra, os açougueiros, cirurgiões ou médicos não fazem parte dos doze homens dos júris, pois estão acostumados com a morte. Então, quando anatomistas usam animais vivos nas suas experiências, isso certamente é crueldade, mas o seu objetivo é louvável e podem justificar a sua crueldade, pois

³² RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 147.

os animais são considerados como instrumentos do homem, porém, isso é aceitável apenas se não for por esporte. [...] Assim, todas as obrigações relativas aos animais, aos outros seres e as coisas, têm uma referência indireta aos nossos deveres para com a humanidade.³³

Desse modo, Rawls se vale da perspectiva contratualista kantiana para fundar sua hipótese da posição original e fundamentar sua teoria da justiça no liberalismo político. Para Rawls, as “partes contratantes” ou “indivíduos” são adultos racionais, com necessidades semelhantes, aptos a cooperarem uns com os outros. Sendo assim, o indivíduo que se encontra na posição originária da teoria da justiça de Rawls assemelha-se à ficção jurídica do “homem médio”:

Ainda não explicamos por que a posição original é considerada equitativa. Aqui, apelamos para a ideia fundamental de igualdade, tal como existe na cultura política pública de uma sociedade democrática, assim como fizemos com as três formas pelas quais os cidadãos se consideram pessoas livres. Definimos essa ideia ao dizer que **os cidadãos devem ser iguais em virtude de possuir, no grau mínimo necessário, as duas capacidades morais e as outras faculdades que nos possibilitam ser membros normais e integralmente cooperativos da sociedade.** Todos os que satisfizerem essa condição têm os mesmos direitos, liberdades e oportunidades básicas, e a mesma proteção dos princípios de justiça.³⁴

Nesse sentido, a concepção de Rawls de pessoa, em sua gênese, é passível de críticas. Seres humanos com deficiências físicas e mentais, por exemplo, seriam excluídos da deliberação no momento da “posição originária”. Apesar de reconhecer o problema, o autor sustenta que nesse primeiro momento, qual seja, da posição originária, apenas façam parte os indivíduos “plenamente cooperativos”, deixando a problemática de indivíduos com graus de deficiência para momento posterior, com uma concepção de justiça já formada:

Ao considerar esta a questão fundamental, não pretendemos dizer, evidentemente, que ninguém jamais sofre um acidente nem tem uma doença; é de se esperar que essas desgraças aconteçam no curso normal da vida, e é necessário tomar as devidas providências para essas eventualidades. Mas, dado o nosso objetivo, deixo de lado, por enquanto, essas incapacitações temporárias e também as permanentes, assim como as doenças mentais graves a ponto de impedir as pessoas de serem membros cooperativos da sociedade no sentido habitual. Assim, embora comecemos com uma ideia de pessoa implícita na cultura política pública, idealizamos e simplificamos essa ideia de várias maneiras, afim de nos concentrarmos primeiro na questão mais importante.³⁵

Assim, embora a questão da dignidade animal não seja necessariamente um debate

³³ KANT, Imanuel. *Crítica da razão pura*. 4. ed. Tradução M. P. dos Santos & A. F. Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997 [1787]. P. 212-213

³⁴ RAWLS. 1993. p. 123. Sem grifos no original.

³⁵ RAWLS. 1993. p. 63. Sem grifos no original.

recente, ainda que seu arranjo enquanto movimento social e político organizado o seja, o ideário liberal clássico sequer preocupa-se em formular um conceito de justiça que leve em conta o interesse de todos os seres humanos, tampouco uma concepção de justiça preocupada em levar em conta o interesse de animais que não sejam humanos.

De acordo com Caballero e Marchiori Neto, a teoria da justiça de Rawls não pode ser considerada uma teoria constitucional completa, ainda que trate da definição do constitucionalismo, de seus conceitos e preocupações fundamentais:

Uma avaliação inicial permite afirmar que, se considerada diante do impacto que foi o advento da Constituição material, o conceito de Rawls é bastante limitado e até mesmo conservador, mesmo considerando que o Estado deve ser (em alguma medida) distributivo ou até mesmo interventor.³⁶

É importante ressaltar, por outro lado, que não pretende o presente trabalho incorrer em espécies de revisionismos históricos, reinterpretando o ideário político liberal exclusivamente com base em “lentes” da modernidade. Sem sombra de dúvidas, a discussão acerca do papel dos animais na sociedade sempre existiu, seja por meio de discussões com teor estritamente religioso acerca da existência ou não de “alma” em animais³⁷ ou ainda com pesquisas acerca da sensibilidade de animais à dor³⁸.

No entanto, foi apenas com o avanço da ciência e das condições de pesquisa que se pôde ter certeza de que animais, embora desprovidos de racionalidade, possuem sensibilidade à dor equiparáveis ao ser humano. Nesse sentido, reconhece-se a importância da concepção liberal de justiça no avanço de direitos e garantias fundamentais.

Ocorre, no entanto, que atualmente é consenso para a comunidade científica em geral que animais são seres que possuem capacidades cognitivas e emocionais complexas (também considerados “sencientes” ou “que sentem”). Assim como seres humanos, podem possuir laços familiares, buscar prazer e evitar situações perigosas.

Por óbvio, o objetivo do presente trabalho não é o de adentrar as diversas espécies

³⁶ LOIS, Cecilia Caballero; MARCHIORI NETO, D. L. *O constitucionalismo de John Rawls: elementos para a sua configuração*. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO (UFPR), v. 48, p. 216, 2008.

³⁷ De acordo com Santo Agostinho (354-430; De civ. Dei, XII, 27, 1) e São Tomás de Aquino (1225-1272; De regno) existiriam uma hierarquia entre as criaturas, inexistindo pecado ao se sacrificara um animal.

³⁸ HALL, Marshall. *Of the principles of investigation in Physiology*.

existentes, bastando-se a constatação de que, ao menos em relação a animais cordados (*Chordata*), como mamíferos, répteis, anfíbios, aves e peixes, há consenso em relação à capacidade de sentir dor.

Nesse viés, não se pode olvidar que esse conceito de justiça é insuficiente, atualmente, para responder às questões contemporâneas. Nesse sentido, uma das críticas mais relevantes ao ideário liberal de justiça é formulada por Martha Nussbaum em “Fronteiras da Justiça”. O trabalho, que é uma crítica complementar e uma espécie de homenagem ao trabalho de Rawls, busca responder à diversas questões da contemporaneidade e sustenta que o ideário liberal contratualista não é suficiente para a solução dessas questões.

2.3 A crítica de Martha Nussbaum ao ideário político liberal de justiça

A crítica de Nussbaum ao pensamento liberal, mais especificamente o encontrado na obra de Rawls, questiona o porquê de a “posição originária” levar em conta a racionalidade como único fator legitimador de dignidade.

De acordo com a autora, deve-se reconhecer diferentes níveis de racionalidade em animais não humanos e, além disso, rejeitar a ideia de que apenas aqueles animais aptos a participar de um contrato como iguais podem ser considerados sujeitos de direito.

O argumento presente na teoria da justiça de Rawls, de forte influência kantiana, é o de que a generosidade destinada aos animais não humanos reforça tendências para a generosidade em relação a seres humanos, enquanto a crueldade para com estes seres reforçaria tendências comportamentais cruéis entre humanos. O referido pensamento encontra guarida na lógica antropocêntrica de se pensar o mundo e a relação entre seres humanos e demais seres, uma vez que estes seriam apenas um produto para a satisfação das necessidades humanas.

Assim, de acordo com Nussbaum, uma primeira falha na teoria da justiça de Rawls seria empírica, vez que o autor não teria se preocupado em estudar de fato a suposta (não)inteligência dos animais não humanos, mas, sobretudo, carece de quaisquer justificativas para sua exclusão de formas de empatia e dignidade.

A autora, por outro lado, nega a existência de um “contrato social” firmado entre animais

humanos e não humanos, uma vez que tal ficção não seria plausível:

Certamente, não podemos imaginar que o contrato seria de fato para a vantagem mútua, pois se queremos nos proteger de ataques de animais ameaçadores podemos simplesmente matá-los, como de fato o fazemos(...) Assim, a condição rawlsiana de que nenhuma parte do contrato seja suficientemente forte para dominar ou matar outras não é satisfeita. Além disso, uma vez que os animais não fazem contratos, estamos aqui também impedidos de imaginar plausivelmente como o contrato social seria. O tipo de inteligência que os animais possuem não é o que precisamos postular para imaginar um processo contratual.³⁹

Dessa forma, se no caso de pessoas com deficiências seus interesses seriam considerados apenas em momento posterior à celebração do contrato social, no caso dos animais não humanos Rawls sequer considera essa uma questão de justiça⁴⁰.

Assim, a autora critica a perspectiva rawlsiana contratualista a respeito de animais não humanos, vez que de acordo com a lógica contratualista o tratamento dado aos animais não seria uma questão de justiça, mas de mera compaixão. Dessa forma, Nussbaum reflete acerca do “enfoque das capacidades”, entendido como a ampliação da teoria da justiça contratualista, com o objetivo de corrigir assimetrias causadas pela não consideração de animais não humanos.

Enquanto adepta, assim como Rawls, ao liberalismo igualitário, a autora pretende corrigir o que julgou assimetrias na teoria da justiça desenvolvida pelo autor. A abordagem das capacidades, assim, representaria no que os seres são, de fato, capazes de ser e realizar de acordo com a pluralidade existente na sociedade:

Diferente do contratualismo, esse enfoque envolve a obrigação direta de justiça para os animais: não faz dessa derivada ou posterior aos deveres que temos com nossos companheiros humanos. Trata os animais como sujeitos e agentes, não somente como objeto de compaixão. Diferente do utilitarismo, respeita cada criatura individual, e recusa-se a agregar o bem de diferentes vidas e tipos de vida. Nenhuma criatura é, portanto, usada como um meio para os fins de outros, ou da sociedade como um todo. O enfoque das capacidades também recusa-se a agregar os diversos constituintes de cada vida e tipo de vida. Assim, diferentemente do utilitarismo, pode manter à vista o fato de que cada espécie tem uma forma diferente de vida e fins diferentes: além disso, dentro de dada espécie, cada vida tem fins múltiplos e heterogêneos.⁴¹

³⁹ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2020. p. 410-411

⁴⁰ *Op. cit.* p. 412.

⁴¹ *Op. cit.* p. 431-432.

Nesse contexto, Nussbaum conclui seu pensamento no sentido de que o enfoque das capacidades deve levar em consideração todas as formas de vida, de acordo com sua complexidade:

Mas uma justiça verdadeiramente global não exige somente que procuremos no mundo por outros companheiros membros de espécies que possuam direito a uma vida decente. Também requer que olhemos tanto em nossa própria nação quanto em todo o mundo, por outros seres sencientes cujas vidas estão entrelaçadas inseparável e complexamente às nossas. As abordagens contratualistas tradicionais sobre a teoria da justiça não consideram e, em sua própria forma, não podem considerar essas questões como de justiça.⁴²

2.4 O multiculturalismo

Charles Taylor, professor emérito de filosofia e ciência política na Universidade de McGill, no Canadá, é um dos principais críticos da posição do liberalismo político no campo de reconhecimento de diversidades. Com seu livro “Multiculturalismo”, de 1993, o autor formula uma crítica “comunitária” ou “multicultural” ao liberalismo.

Um conceito importante para o perfeito entendimento de Taylor é o de “política do reconhecimento”, muito trabalhado em sua obra. De acordo com o autor, a política do reconhecimento seria a política pública que reconhece as diversas identidades culturais de determinado local de acordo com suas próprias particularidades⁴³.

Dessa maneira, um dos maiores desafios das democracias modernas seria o de compatibilizar as particularidades dos diferentes grupos identitários com uma política pública nacional e aplicável a todos. Nesse sentido, o autor faz uma diferenciação dentre grupos que denomina de “essencialistas” e “desconstrucionistas”. Enquanto os primeiros pretenderiam resguardar o passado e os valores transmitidos através de gerações, os segundos rejeitariam os referenciais de conhecimento, buscando ideais não convencionais.

Nesse contexto, a política da diferença se destacaria enquanto redutora de opressões e discriminações:

Enquanto a política de dignidade universal lutava por formas de não-discriminação que ignoravam consideravelmente as diferenças dos cidadãos, a política de diferença redefine frequentemente a não-discriminação como uma exigência que nos leva a

⁴² *Op. cit.* p. 497.

⁴³ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 11

fazer essas distinções a base do tratamento diferencial.⁴⁴

O liberalismo, de acordo com Taylor, ignoraria a diferença existente entre os diversos grupos sociais. Enquanto aceitaria algumas culturas, seria absolutamente incompatível com outras, o que seria a virtude do multiculturalismo enquanto expressão da diversidade:

Aqueles que pensam que os direitos dos indivíduos devem estar em primeiro lugar e que, juntamente com as disposições de não-discriminação, devem ter prioridade sobre os objetivos coletivos, exprimem-se frequentemente do ponto de vista liberal que se generalizou cada vez mais na sociedade anglo-americana.⁴⁵

O multiculturalismo, dessa forma, é muito ligado à proteção de minorias sociais. Assim, em um primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que é incompatível com o reconhecimento de dignidade a animais não humanos, pois muitas vezes algumas manifestações culturais utilizam animais em suas práticas, é o caso da vaquejada, da farra do boi, dentre outras.

Em uma análise superficial, a leitura de Charles Taylor corroboraria o entendimento de que, em conflitos entre o direito às manifestações culturais e a regra expressa da vedação à crueldade direcionada à animais, o primeiro prevaleceria. No entanto, muito embora a obra de Taylor não trate especificamente da temática dos animais, é certo que o multiculturalismo é absolutamente compatível com visões de mundo não antropocêntricas, aproximando-se do biocentrismo. O próprio autor é um crítico da sociedade anglo-americana e da política de igual dignidade de Kant:

A política de igual dignidade baseia-se na ideia de que todas as pessoas são igualmente dignas de respeito. Fundamenta-se numa noção sobre o que leva os seres humanos a sentirem respeito, por mais que tentemos escapar a este background metafísico. Para Kant, cujo uso que deu à palavra dignidade foi uma das primeiras evocações influentes desta ideia, o que provoca nos seres humanos o sentido de respeito era o nosso estatuto de agentes racionais, capaz de orientar as nossas vidas através de princípios.⁴⁶

Para Taylor, a política de reconhecimento significa garantir uma igualdade formal relativa, no sentido de se buscar uma ideia de igualdade substancial, afastando-se do ideário liberal tradicional com enfoque exclusivo na igualdade formal e abstrata. As diferenças, para o multiculturalismo, devem ser respeitadas e norteadoras de políticas públicas. A cultura, apesar de fundamental no pensamento do autor, também não pode ser enxergada

⁴⁴ *Op. cit.* p. 60.

⁴⁵ *Op. cit.* p. 76.

⁴⁶ *Op. cit.* p. 61.

acriticamente, conforme aduz Silva:

No que se refere à cultura, esta apresenta um valor muito grande diante de suas próprias especificidades, inclusive sendo condição necessária para formação das identidades humanas, motivo pelo qual o autor realiza uma defesa enfática sobre ela. Entretanto, é justamente este motivo que faz com que os indivíduos que estão absorvidos no interior dessas culturas não tenham espaço para se perguntar pelas razões que justificam as idéias e as práticas compartilhadas, ou eventualmente discuti-las e revisá-las.⁴⁷

Assim, a defesa do direito dos animais é compatível com a lógica multicultural, não havendo que se falar que a defesa das práticas culturais inclua a matança de animais não humanos, como bem sustentado por Oliveira e Lourenço:

Contudo, sustenta-se a inconstitucionalidade do sacrifício de animais em ritos “religiosos”. Diante do que a Constituição estabelece, é imperioso reconhecer que a liberdade religiosa não inclui, no seu âmbito normativo (limite imanente), a lesão, a matança de animais. A imolação de animais agride a Carta Magna, é proibida. O direito do animal não-humano de permanecer vivo, bem como o direito de ter a sua integridade corporal a salvo, dentre outros, superam a aludida apreensão do direito à religião (religare, ligar com Deus). O direito à vida, integridade física, liberdade, dos animais não-humanos conformam a liberdade religiosa.

Ora, não se pode fugir da constatação de que a defesa da possibilidade de sacrificar animais em nome da liberdade religiosa é um posicionamento especista. Ora, não se especula acerca do cabimento do sacrifício humano em nome da liberdade de religião, conquanto tal conduta já tenha sido aceita no passado. Não é por outra razão o exemplo, como obviedade, citado por José Carlos Vieira de Andrade: poder-se-á invocar a liberdade religiosa para efetuar sacrifícios humanos? Claro que não! Nem há o que sopesar. E o que explica se defenda não poder o sacrifício humano e poder sacrificar um animal não-humano, a não ser o especismo?⁴⁸

2.5 Os animais e o constitucionalismo latino-americano

Só pelo fato de tratar especificamente de animais não humanos, a Constituição Brasileira de 1988 já assume uma posição de vanguarda. O modelo constitucional brasileiro, inegavelmente, preocupou-se em vedar a crueldade direcionada aos animais. O Brasil, nesse sentido, foi pioneiro dentre os países sul-americanos a constitucionalizar o tema do direito dos animais, no sentido de sua “descoisificação”.

Dentre os doze países e território que compõem a América do Sul (Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela) excluindo-se as ilhas de Aruba, Bonaire, Curaçau e britânicas, ao qual

⁴⁷ LVA, L. T. *O multiculturalismo e a política de reconhecimento de Charles Taylor*. Novos Estudos Jurídicos (UNIVALD), v. 11, p. 320, 2007.

⁴⁸ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; LOURENÇO, Daniel. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. Revista Jurispoiesis, 2009.

não se pesquisou, o Brasil é um dos únicos países a tratar de maneira específica do direito de animais não humanos, juntamente com Bolívia⁴⁹, Equador⁵⁰ e Guiana⁵¹. Embora a constituição colombiana trate da proteção ao meio ambiente, não trata especificamente de animais.

Nos casos de Equador e Bolívia, os direitos animais estão inseridos na ideia de proteção da *Pacha Mama* (mãe terra), sendo o movimento de valorização do meio-ambiente e da natureza denominado pela literatura especializada de constitucionalismo andino⁵².

Nesse sentido, a fundação dos Estados Nacionais seria pautada no multiculturalismo e no respeito às diferenças, sendo apresentados conceitos como o “bem viver”, fazendo com que a natureza e os animais passassem a ser sujeitos de direito.

No entanto, em que pese a preocupação das constituições dos países acima com o meio ambiente e com a natureza, os animais, assim como no caso brasileiro, permanecem sendo objetificados, uma vez que na Constituição do Equador são equiparados a plantas e minerais. De acordo com Machado Junior⁵³:

⁴⁹ Art. 189. São atribuições do Tribunal Agroambiental, além das definidas por lei:
I – Deliberar sobre recursos e nulidades em ações reais agrárias, florestais, ambientais(...)demandas sobre práticas que coloquem em perigo o sistema ecológico e a conservação de espécies e animais.
(...)

Art. 255. A negociação, assinatura e ratificação de tratados internacionais serão regidas pelos princípios de:
(...)

VII – Harmonia com a natureza, defesa da biodiversidade e proibição de formas de apropriação privada para uso e exploração de plantas, animais, microrganismo e qualquer matéria viva. (Tradução livre).

⁵⁰ “Art. 57. Se reconhece e garante às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, de acordo com a Constituição e com os pactos, acordos, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, os seguintes direitos coletivos:
(...)

XII – (...)promover e proteger lugares e rituais sagrados, bem como plantas, animais, minerais e ecossistemas em seus territórios; e o conhecimento dos recursos e propriedades da fauna e da flora.

Art. 71 - A natureza ou *Pacha Mama*, onde é reproduzida a vida, tem o direito de integral respeito à sua existência e manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Cada pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observam os princípios estabelecidos na Constituição, no que couber. O Estado vai encorajar as pessoas naturais e jurídicas, e as coletivas, a proteger a natureza e promover o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema.” (Tradução livre)

⁵¹ “Art. 36 – O bem-estar da nação depende da preservação do ar puro, dos solos férteis, da água pura e da rica diversidade de plantas, animais e ecossistemas” (Tradução livre). A constituição da Guiana assegura, ainda, no artigo 142, 2, v que o risco à saúde de seres humanos, animais ou plantas é condição suficiente para a relativização do direito de propriedade

⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamam y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

⁵³ MACHADO JÚNIOR, José Carlos. *A proteção animal nas terras da Pacha Mama: a insuficiência da proposta de Lei Orgânica do bem-estar animal no equador*. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, v. 2, n. 2, p. 53 – Curitiba: Jul/Dez. 2016.

A *Pacha Mama* e o *buen vivir* são fundamentos desse novo constitucionalismo latino-americano e representam uma quebra de paradigma jurídico com a previsão de que a *Pacha Mama* é sujeito de direitos. Nessa linha de raciocínio, os animais, como seres integrantes da natureza, merecem também essa proteção ou pelo menos um tratamento jurídico que os distancie da condição de coisas. Contudo, o Código Civil do Equador equipara os animais a coisas, que podem ser caçados, enjaulados e utilizados conforme as necessidades humanas.

(...)

A expectativa em face de um Estado concebido, ou refundado como preferem alguns autores, sob o paradigma do reconhecimento de direitos para a *Pacha Mama* é a de que todos os elementos da natureza, incluindo especialmente os animais, seres dotados de movimento e de sensibilidade, conforme estudos mencionados na própria justificativa da *LOBA*, estivessem protegidos e tutelados de maneira efetiva. Entretanto, a análise da legislação civil vigente e a proposta de lei de bem-estar demonstram exatamente o contrário, qual seja, que os animais no Equador são apenas coisas.

Nesse sentido, o Constitucionalismo andino não foi ainda implementado de modo a se reconhecer uma maior proteção dos animais, estando a dever em relação a outros sistemas constitucionais, que mesmo sem reconhecer a titularidade de direitos para a natureza, são mais efetivos nessa proteção.

Dessa forma, a simples elevação dos direitos de animais ao plano constitucional não parece ser suficiente para garantir sua dignidade. Sendo assim, as constituições latino-americanas que tratam do tema do direito dos animais seriam responsáveis apenas por estabelecer parâmetros mínimos de utilização de animais não humanos, vedando-se a crueldade e formas extremas de exploração. Assim, estariam alinhadas à teorias bem-estaristas de utilização animal, afatando-se do abolicionismo. De acordo com o pensamento abolicionista de Gary Francione:

Há uma diferença teórica fundamental entre a posição de direitos abolicionista e bem-estarista. A última sustenta que a vida animal é moralmente menos valiosa que a vida humana e que é aceitável o uso de não humanos para propósitos humanos, ao menos em certas circunstâncias, desde que tratemos animais “humanamente”. A morte não é um dano para os não humanos. Os animais não se importam se os matamos ou comemos para outros propósitos. eles apenas se importam em como os tratamos e como os matamos. (tradução livre)⁵⁴

O que se pode afirmar, no entanto, é que apenas ao considerar o meio ambiente e os animais em sua ordem constitucional Equador e Bolívia rompem, ao menos parcialmente, com a perspectiva antropocêntrica, no sentido de um constitucionalismo biocêntrico.

⁵⁴ FRANCIONE, Gary L. The abolition of animal exploitation. In: FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The animal rights debate: abolition or regulation? (Critical perspectives on animals)*. New York: Columbia University Press Publishers, 2010.

2.6 Os animais no ordenamento jurídico infraconstitucional

2.6.1 O histórico legislativo

Muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido a primeira constituição brasileira a trazer o termo “animais” e, mais que isso, vedar quaisquer formas de crueldade contra animais não humanos, é equivocado o pensamento de que a legislação acerca do tema seja posterior ao ano de 1988.

O fato de o tratamento conferido aos animais não humanos não ser tratado pelas constituições anteriores não significa que não era regulado de nenhuma forma. Conforme nos ensina Luís Roberto Barroso, um grande marco para o direito foi a atribuição, ao longo do século XX, de status de norma jurídica à norma constitucional⁵⁵ (BARROSO, 2005, p. 5). Se antes interpretada como documento estritamente político, após as grandes guerras, especialmente, as constituições passaram a ser dotadas de força normativa. Esse processo é denominado de “constitucionalização do direito”.

De acordo com Barroso “Não é surpresa, portanto, que as Constituições tivessem sido, até então, repositórios de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata.”⁵⁶

Dessa maneira, é natural que as Constituições anteriores não tratassem de diversos temas, dentre eles o tratamento conferido a animais não humanos, e deixassem à cargo do legislador infraconstitucional dispor sobre os mais diversos temas que afetassem o debate público.

O tema acerca do tratamento conferido aos animais, é bom que se ressalte, é antigo no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira legislação acerca do tema, editada ainda à época do Império, foi o Código de posturas do Município de São Paulo. O referido código visava a modernização do município, descrevendo diversas regras para a organização urbana. A vedação aos maus tratos de algumas espécies de animais não deixa de ser surpreendente, uma

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar; n. 240, p. 5.

⁵⁶ *Op. cit.* p. 6.

vez que, à época, a escravidão sequer havia sido abolida, havendo multa para maus tratos a animais quando sequer todos os seres humanos eram considerados livres:

Art. 220 – É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

O referido código de posturas, apesar de vedar “castigos bárbaros e imoderados”, aplicava-se apenas a animais de tração, como cavalos e bois. Sendo assim, ainda no século XIX, mas já na vigência da Primeira República, foi promulgada a lei nº 183 de 1895, também no município de São Paulo, que vedava a crueldade contra animais em geral:

Art. 1º - São expressamente proibidos todos os abusos, maus tratos e quaisquer actos de crueldade ou de destruição, inutilmente praticados contra animais em geral. (...)

Art. 4º - Os animais destinados à alimentação serão abatidos segundo os processos mais aperfeiçoados e que pela Intendência de Justiça, Polícia e Higiene, forem expressamente aprovados, de modo a produzir-lhe a morte instantânea, evitando tudo quanto possa impressioná-los, atá-los ou ocasionar-lhes inúteis e prolongados sofrimentos.

Art. 5º

§ 1º - Fica expressamente proibida a caça ou destruição de insectívoros e de animais inofensivos que não sirvam à alimentação(...)

Art. 6º - Aos animais destinados às experiências científicas de viviseção e outras, serão aplicadas anestésicos e mais meios apropriados em ordem a minorar-lhes quanto possível, os sofrimentos.

Art. 7º - Os proprietários de animais domésticos, seus prepostos ou pessoas a quem fôrem aqueles confiados são obrigados sob as mesmas penas:

1º A dar-lhes de comer e beber pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes.

Como se pode perceber, há mais de cem anos existem disposições no sentido de reconhecer a sensibilidade em animais. As leis, ainda que produtos de seu tempo, buscavam formas “humanitárias” de abate e a vedação ao sofrimento de animais, ainda que em campos relevantes como na ciência e na indústria da alimentação.

Se ainda no século XXI o Supremo Tribunal Federal teve de se manifestar em relação a temáticas como o uso de animais em formas de entretenimento cruéis, como é o caso da “Rinha de Galo”, a legislação do século XIX já vedava “lutas, jogos ou diversões públicas de animais açulados, instigados para atacarem uns aos outros”⁵⁷.

⁵⁷ BRASIL. *Lei nº 183*, 1895, São Paulo.

As referidas leis costumam ser definidas pela literatura especializada como “bem-estaristas”, uma vez que não buscam necessariamente o fim da exploração animal, mas sim colocar limites à ação do homem. No entanto, não é raro ver ainda nos dias de hoje inúmeros casos de maus tratos a animais e abates realizados sem qualquer tipo de procedimento “humanitário”.

Em se tratando de legislação federal, o primeiro diploma legal a tratar da temática foi o Decreto nº 14.529, de 1920, que proibiu a concessão de licenças em casas e espetáculos públicos para corridas de touros, novilhos, brigas de galo dentre outras.

Posteriormente, no ano de 1934, foi publicado o Decreto Federal nº 24.645, popularmente denominado de “Código de Defesa dos Animais”. O decreto, nesse sentido, estabeleceu 31 atitudes que se enquadrariam no termo “maus tratos”, ainda, estabeleceu uma série de regras para o transporte de animais e previu penas para os casos definidos no decreto:

Art. 2º (...)

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

(...)

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

Pois bem, muito embora existente legislação no sentido de garantir aos animais não humanos uma existência digna, o tema sempre foi tratado com muita contradição pelo legislador constitucional, e assim o é até os dias atuais. Ora, ao passo que eram vedadas diversas formas de tratamento cruel aos animais, ao mesmo tempo os mesmos eram considerados objetos pelo Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071):

Art. 588. O proprietário tem direito a cercar, murar, valsar, ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, conformando-se com estas disposições:

(...)

§ 3º A obrigação de cercar as propriedades para deter nos seus limites aves domesticas e animaes, taes como cabritos, porcos e carneiros, que exigem tapumes especiaes, cabe exclusivamente aos proprietarios e detentores.

(...)

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

(...)

Art. 595. Pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o Caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido.

(...)

Art. 784. No penhor de animais, sob pena de nulidade, o instrumento designá-los-á com a maior precisão, particularizando, o lugar onde se achem, e o destino, que tiverem.

(...)

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado”

Dessa forma, a existência de legislação favorável à proteção da dignidade de animais não humanos não impediu que continuassem a ser tratados enquanto bens. Em 1941, a lei de contravenções penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) reforçou a legislação a respeito do tema, prevendo pena de prisão simples ou multa nos casos em que animais fossem maltratados ou submetidos a trabalho excessivo.

A prática da caça esportiva, que se expandiu no Brasil no século XIX, com a vinda da família real portuguesa ao país, também seria restringida posteriormente. A prática prosperou durante muitos anos no país devido à sua ligação com a nobreza. De acordo com Campos, um dos principais biógrafos de D. Pedro II “Todos os anos, desde a infância, o Imperador visitava a fazenda de Santa Cruz, dando-se à caça, em cujo exercício se tornou mui destro”⁵⁸.

Em 1939 foi aprovado o Código de Caça, que nos artigos 59 e 60 restringiu o período de caça para cinco meses ao ano, a serem definidos pelo Poder Executivo. Apesar de restringir a prática, a mesma permaneceu legal, mesmo existindo legislação federal no sentido de vedar práticas cruéis a animais não humanos. A contradição é clara, enquanto o art. 3º, IV do Decreto Federal nº 24.465 proíbe “golpear, ferir ou mutilar” voluntariamente animais, exceto para cirurgias, o Decreto-Lei nº 1.210 permitiu a caça de animais.

Posteriormente, já na vigência da ditadura civil-militar, foi promulgada a Lei nº 5.197/67, que dispunha da fauna e tratou do tema dos animais. Embora a lei tenha proibido a

⁵⁸ CAMPOS, Joaquim Pinto de; BRANCO, Camilo Castelo. *O Senhor D. Pedro II, imperador do Brasil: biografia*. Rio de Janeiro: Typographia Pereira da Silva, 1871. p. 23

prática da caça profissional, tornou a caça amadora uma modalidade esportiva:

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

(...)

Art. 6º O Poder público estimulará:

a) A formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

Ou seja, até mesmo em legislações que possuíam como objetivo a proteção da fauna há fortes influências do viés antropocêntrico, ignorando por completo qualquer tipo de tratamento no sentido de reconhecer o tratamento digno aos animais.

2.6.2 O panorama atual

Apesar do histórico de leis promulgadas no sentido de garantir algum nível de proteção a animais não humanos, consagrado pelo art. 225 da Constituição Federal, o *status* conferido aos animais permaneceu sendo de meros objetos. De acordo com o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406) os animais são “bens suscetíveis de movimento próprio”, também denominados “semoventes” pela doutrina, nos termos do art. 82. No entanto, como será melhor exposto a seguir, avanços legislativos vêm alterando o tratamento destinado aos animais, especialmente em relação à sua natureza jurídica.

Nesse sentido, no âmbito do direito civil o regramento dado aos animais não humanos é o de bens, suscetíveis ao regime jurídico do direito de propriedade, podendo o proprietário exercer, ao menos em tese, todas as faculdades relativas ao bem.

Também não há que se falar na titularidade de direitos por animais de acordo com a sistemática civilista. No mesmo sentido, a Lei nº 11.794/2008 (“Lei Arouca”) estabelece os critérios a serem observados no uso científico de animais.

Por outro lado, se para o direito civil o regramento dado aos animais é o mesmo dado a qualquer objeto inanimado, leis ambientais versam acerca desse tratamento conferido.

Nesse sentido, a Lei nº 9.605/98 dispõe de sanções penais e administrativas no caso de condutas lesivas ao meio ambiente. Sendo assim, a lei regula de maneira específica o que foi

vedado de forma expressa pela Constituição Federal. Nos termos do art. 32 da legislação federal, é crime as práticas de abuso, maus-tratos ou mutilação a animais, havendo majoração da pena nos casos em que o animal em questão se trata de cão ou gato, parágrafo incluído pela Lei nº 14.064/2020, apelidada de “Lei Sansão”⁵⁹. Ainda que a lei seja produto da mobilização de ativistas e da mídia em prol de uma sociedade mais justa com os animais, questiona-se quais as diferenças entre os maus-tratos realizados em desfavor de um cão ou um gato e os maus-tratos realizados contra um cavalo.

As diferenciações trazidas pelo legislador parecem resultado da cultura passional de seres humanos para com cachorros e gatos.

Ainda, de acordo com o art. 37 do mesmo diploma legal, não é crime o abate de animais em três hipóteses: (i) em se tratando de estado de necessidade; (ii) para a proteção de lavouras de ação predatória de animais, mediante autorização expressa de autoridade competente ou; (iii) em se tratando de animal nocivo, também caracterizado pelo órgão competente. A lei sequer trata de hipóteses distintas para o abate de animais, como nos casos da indústria alimentícia e de medicamentos.

A discussão acerca da natureza jurídica dos animais é extremamente importante, uma vez que diz respeito também, naturalmente, ao debate em relação à possibilidade da atribuição de determinados direitos a animais não humanos. Nesse contexto, de suma relevância o Projeto de Lei nº 6.054/2019, de autoria dos deputados federais Ricardo Izar e Weliton Prado, iniciado e aprovado na Câmara dos Deputados sob o nº 6799/2013 e aprovado, com emenda aditiva do Senado sob o nº 27/2018.

O projeto, em síntese, acrescenta dispositivo à Lei Federal nº 9.605/98, passando os animais não humanos a disporem de natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, sendo vedado seu tratamento como coisa. Se o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal veda o tratamento cruel a animais não humanos, o Projeto de Lei seria responsável por complementar a Constituição Federal, dispondo expressamente que os animais abandonariam vez por todas o status de coisa, o que pode ser comprovado com o art. 2º do referido Projeto de Lei:

⁵⁹ A lei foi apelidada de “Sansão”, em razão do cachorro da raça pitbull com o mesmo nome, que foi agredido, amordaçado com arame farpado e teve as patas traseiras arrancadas pelo uso de um facão.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Ainda, pode-se extrair pela própria justificativa da proposição, realizada pelo Deputado Ricardo Izar, que o objeto principal do projeto é o de alterar a lógica utilitarista/antropocêntrica no tratamento de animais não humanos, o que representaria verdadeira revolução neste campo:

O Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Após aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto seguiu para o Senado Federal, casa legislativa na qual foram travados intensos debates acerca dos sentidos e objetivos do referido projeto de lei. Já em um primeiro momento, o relator do projeto no Senado, Senador Randolfe Rodrigues, votou pela aprovação do projeto, passando a constituir o parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente (CMA) ao projeto, destacando sua compatibilidade com a sistemática constitucional:

Esse breve histórico aponta que vem de longa data a preocupação de nossa sociedade com o bem-estar animal e que há importantes evoluções normativas recentes. O projeto em análise caminha nesse sentido, seguindo o imperativo constitucional de proteção à fauna. Ainda, ao afirmar os direitos desses animais à proteção como princípio da construção de uma sociedade mais solidária. O reconhecimento de sua natureza emocional e de que os animais são capazes de manifestar sentimentos é a mera constatação do que os estudiosos do mundo natural - notadamente biólogos e ecólogos - vêm demonstrando há séculos.

Já é hora de o tema ser efetivamente disciplinado no Brasil.

Na data de 17 de julho de 2019, o Senador Telmário Mota (PROS-RR), já envolvido em polêmicas ambientais ao ofender ecologistas e defender abertamente práticas como a rinha de galo⁶⁰, requereu que fosse ouvidas as Comissões de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, vez que caso aprovado, o projeto impactaria a cadeia

⁶⁰ Em mais de uma oportunidade o Senador se envolveu em polêmicas por representar interesses “galistas”, ou seja, de incitar prática vedada pela legislação (“Rinha de Galo”). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/25/telmario-critica-apreensao-de-galos-supostamente-usados-em-rinhas-em-sc>>. Acesso em 19.09.2021. < https://www.youtube.com/watch?v=zKLw_D0OFys>. Acesso em 19.09.2021. < <https://www.youtube.com/watch?v=e8a5myhkmps>>. Acesso em 19.09.2021

produtiva agrícola.

Nesse contexto de insegurança quanto aos impactos do projeto, em 07 de agosto de 2019 foi apresentada emenda pelo Senador Rodrigo Cunha no sentido de alterar a redação dos artigos para substituir “animais” por “animais de estimação”. Em suas justificativas, o Senador argumenta que certas manifestações culturais como a vaquejada constituiriam patrimônio nacional imaterial brasileiro.

Na mesma data foi apresentada a segunda emenda, de autoria do Senador Otto Alencar, com a finalidade de incluir parágrafo único ao art. 3º do projeto, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

A justificação à emenda, apesar de simples e breve, é extremamente pertinente. Ora, boa parte do Produto Interno Bruto brasileiro é proveniente da produção agropecuária, que impacta direta e indiretamente a vida de milhões de brasileiros. Sendo assim, a emenda busca resguardar o comércio de animais, bem como “a realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada”. A referida emenda foi aprovada, bem como emenda posterior que também distingue os animais usados em pesquisas.

Uma vez acrescido de emendas, o projeto seguiu para a casa de origem para a aprovação das emendas. Muito embora aprovado, as emendas resultaram em sérios impactos ao projeto de lei, reafirmando a lógica vigente de proteção aos animais tidos como “domésticos”. Na prática, o projeto rompe com a lógica antropocêntrica em partes, uma vez que passou a tratar apenas de algumas espécies de animais.

Se as emendas podem ser vistas como derrotas pelos ativistas pelos direitos animais, é inegável que a mera discussão de proposições legislativas faz o tema “ganhar corpo” no debate nacional, favorecendo, inclusive, atuação do próprio Poder Judiciário no sentido de tutelar direitos de animais não humanos. Em decisão histórica recente do Tribunal de Justiça do

Paraná, foi reconhecido o direito de dois cachorros, vítimas de maus-tratos, a ingressarem no Poder Judiciário como autores da ação⁶¹.

Representados pela ONG “Sou Amigo”, os cães foram incluídos no polo ativo da ação, pois de acordo com a advogada do caso “O direito violado foi dos animais, (...) e como no nosso direito só o titular do direito pode pleitear a indenização dele judicialmente, então o titular do direito são os animais”, em entrevista ao portal G1⁶².

Em face dessa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi julgado procedente no sentido de reformar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, no entanto, o acórdão ainda não foi lavrado e não se encontra disponível para consulta. Entretanto, a decisão já pode ser considerada histórica, de acordo com o recurso, a decisão teria ignorado “o estado da arte em matéria de tutela jurídica dos animais, em especial o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos fundamentais(...)”.

O recurso, em verdade, traz à baila diversos pontos importantes para o debate sobre a titularidade de direitos fundamentais por animais não humanos, em sua fundamentação, argumenta-se que enquanto ciência e sociedade evoluíram nos últimos anos, o Poder legislativo mantém inalterada a ordem constitucional. Nesse contexto, uma vez reconhecida sua dignidade e possibilidade da titularidade de direitos, reconhecida também a capacidade de postular em juízo.

São diversas as decisões no sentido de reconhecer algum tipo de dignidade a animais não humanos, ainda no ano de 2009, decidiu o STJ em ação que tratava do sacrifício de cães e gatos apreendidos por agentes da Administração Pública, no bojo do Recurso Especial nº 1.115.916:

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier. Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja,

⁶¹ Processo nº 0059204-56.2020.8.16.0000

⁶² Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/09/15/dois-cachorros-vitimas-de-maus-tratos-conquistam-direito-de-entrar-na-justica-como-autores-de-acao-contra-antigos-donos.ghtml>>. Acesso em 19.09.2021.

que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC. (p. 10- 11)

No entanto, se existem avanços no sentido da conferência de direitos a animais não humanos, também há retrocessos. O Projeto de Lei nº 5544/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, se aprovado, regulamentará a prática da caça esportiva de animais, envolvendo atos de perseguição captura e abate. Atualmente, a caça esportiva é proibida, permitida apenas caça de javali, considerada espécie invasora e com grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório⁶³.

Ainda, no dia 15 de setembro de 2021, a Comissão de Meio Ambiente aprovou o Projeto de Lei 201/2016, que propõe a liberação do abate e consumo de animais exóticos considerados invasores.⁶⁴

⁶³ <https://www.camara.leg.br/noticias/736192-projeto-regulamenta-a-caca-esportiva-de-animais-no-brasil/>

⁶⁴ <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/09/15/abate-de-animais-exoticos-nocivos-e-aprovado-na-cma>

3. A PERSPECTIVA ADOTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após a análise de algumas das principais correntes ideológicas e como estas tratam do tema dos direitos dos animais não humanos, passa-se a analisar se há algum posicionamento definitivo da Constituição Federal acerca do tema.

Apesar de extensa a história constitucional brasileira, o termo “animais” foi elevado ao patamar constitucional apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a oitava da história constitucional brasileira⁶⁵. A carta constitucional, em seu Capítulo VI, Título VIII, trata, em princípio, do Meio Ambiente. O título, incluído no capítulo da ordem social, é a materialização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar de mencionar a palavra “animais” três vezes ao longo do capítulo, a Constituição Federal também trata de animais de forma indireta, quando se refere à “fauna”, “espécies”, “agropecuária”, “pesca” e “caça”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito materialmente constitucional, ainda que fora do rol do art. 5º da Constituição. O meio ambiente, dentre outros, é considerado um direito difuso de terceira dimensão, de acordo com Bonavides o primeiro destinatário seria o próprio ser humano:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.⁶⁶

Para a garantia desse direito fundamental difuso, o constituinte estabeleceu uma série de responsabilidades ao Poder Público, dentre elas, a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas

⁶⁵ A Constituição Federal de 1988 foi a 8ª na história brasileira se considerarmos a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 se trata de uma nova Constituição, nos termos da doutrina majoritária, conforme entendimento de José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. Ed. São Paulo. Malheiros. 2005, p. 89)

⁶⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006. P. 563-569.

(i) práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou (ii) provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sendo assim, em uma primeira análise, talvez a resposta mais lógica seja a de que a perspectiva adotada pela Constituição Federal não leva em consideração a existência de uma ética animal, sendo as responsabilidades do Poder Público meras ferramentas previstas com a única finalidade de garantir que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja respeitado.

Poder-se-ia argumentar, nesse sentido, se o termo “animais” foi incluído no texto constitucional como mera consequência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, o constituinte teria tão somente reproduzido a visão antropocêntrica de que os animais são bens à disposição do ser humano.

No entanto, o termo “crueldade” não parece ter sido incluído em vão e, em razão desse único termo, inúmeros debates vêm sendo travados ao longo dos últimos anos acerca de qual o posicionamento do constituinte acerca do tema. Ora, caso o ponto fosse apenas preservar o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pouco importaria a submissão de alguns poucos animais à crueldade, vez que práticas tidas como “cruéis” não necessariamente seriam suficientes para interferir no equilíbrio do ecossistema.

Sendo assim, a expressão “(...)ou submetam os animais à crueldade” pode ser, em verdade, uma primeira sinalização no sentido de uma mudança de paradigma no que diz respeito à perspectiva antropocêntrica em relação aos animais para uma perspectiva que reconheça não apenas a dignidade de animais humanos, mas também a dignidade de animais não humanos.

3.1 A Assembleia Nacional Constituinte e o debate acerca dos animais não humanos

A Assembleia Nacional Constituinte foi instalada no Congresso Nacional na data de 1º de fevereiro de 1987, tendo seus trabalhos encerrados em 22 de setembro de 1988⁶⁷, após a

⁶⁷https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidadada/publicacoes/diarios_anc . Acesso em 19/09/2021

aprovação final do texto da Constituição Federal de 1988. A constituinte foi palco de inúmeros debates e disputas políticas pelos mais diversos grupos integrantes da sociedade brasileira. Uma dessas disputas diz respeito justamente aos interesses de animais não humanos, debate travado pela subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente.

Como já adiantado acima, as discussões, em sua maioria, possuíram um caráter estritamente antropocêntrico, sob a ótica dos animais não humanos estarem à disposição da população brasileira.

Esses debates, em verdade, podem ser explicados pela própria composição da Assembleia Constituinte e por interferirem em grupos políticos que detinham poder no momento da redemocratização. Leôncio Martins Rodrigues, ex-professor do Departamento de Ciências Políticas da Universidade de São Paulo, em seu trabalho intitulado *Quem é quem na constituinte: uma análise sócio-política dos partidos e deputados* traça com exatidão o perfil do Constituinte brasileiro.

Muito embora existisse grande aversão ao termo “direita”, por temor à possíveis associações com a ditadura civil-militar, a maioria dos deputados, homens, acima de quarenta anos e com ideais “moderados”. É importante destacar, nesse sentido, que o “centrismo” foi o principal vencedor da Constituinte de 1987/88, razão pela qual muito embora houvesse avanços pelo campo progressista, tais avanços muitas vezes eram acompanhados por “contrapartidas”.

Em pesquisa realizada pelo professor da Universidade de Brasília David Fleischer *Participação Popular: como chegar lá?* aproximadamente 16,3% (91 parlamentares) dos 559 constituintes recebiam a maior parte de suas rendas do setor ligado à agricultura, sendo proprietários de terras rurais.

Muito embora a “questão animal” não esteja relacionada, diretamente, ao setor da agropecuária, é fato que um dos principais interessados na questão, em razão de interesses econômicos, são empresários ligados ao agronegócio⁶⁸. O movimento pelos direitos dos animais não humanos invariavelmente é conflitante aos interesses dessa classe. O motivo é

⁶⁸ Entendido como as atividades produtivas que estão diretamente ligadas à produção e subprodução de produtos derivados da agricultura e pecuária.

simples, o reconhecimento de direitos a animais não humanos impacta diretamente na atividade econômica de empresários ligados ao campo e que comercializam estes animais.

A disputa é nítida, enquanto um dos grupos enxerga os animais não humanos como sua propriedade, possuindo um alto valor econômico, o outro defende que estes animais não podem ser considerados como meros bens pelo direito, uma vez possuem sensibilidade e serem detentores de sentimentos complexos como medo e amor.

Ainda nos dias de hoje, como já visto no item 2.6.2 do presente trabalho, projetos de lei encontram resistência no setor ligado à agropecuária, o que não foi diferente nos debates para a promulgação da Constituição Federal. No entanto, muito embora persista a resistência do movimento do agronegócio em relação aos direitos de animais não humanos, a instalação da Assembleia Nacional Constituinte foi um importantíssimo marco para o movimento do direito dos animais.

Em que pese a maior participação de parlamentares de centro na Constituinte⁶⁹, não se pode ignorar o caráter pluralista e a ampla participação de movimentos sociais no processo de elaboração da carta.

Nesse sentido, foram diversos os atores responsáveis por elevar o tema do direito dos animais ao patamar constitucional:

A ideia de constitucionalização da proteção animal no Brasil coube à Liga de Prevenção de Crueldade contra o Animal – LPCA, juntamente com a União dos Defensores da terra – OIKOS e à Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis – APASFA. Estas associações conseguiram cerca de 11.000 assinaturas, tendo um papel decisivo na defesa do texto junto ao relator da Constituição Federal, Bernardo Cabral. O resultado desta mobilização foi à inclusão do artigo 225, § 1º, VII na Constituição Federal.⁷⁰

Foi realizada na data de 6 de maio de 1987 a 14ª reunião da subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente. Na oportunidade, foi ouvida a Dra. Fernanda Colagrossi, representante da Câmara Técnica de Acompanhamento da Constituinte do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Na oportunidade, a representante trouxe ao debate da subcomissão

⁶⁹ RODRIGUES, Leôncio Martins. *Quem é Quem na Constituinte. Uma Análise Sócio-Política dos Partidos e Deputados*. São Paulo: Oedp-Maltese, 1987. p. 98.

⁷⁰ *Op. cit.* apud DIAS, 2007, p. 134.

diversos temas ainda hoje controversos como o abate de equídeos e bois, o sacrifício de cachorros, a farra do boi e vaquejada, dentre outros:

V. Exas. sabem que no trato dos animais domésticos que usamos, a **morte de um boi, no matadouro**, é feita por exigência através de sangria, e esses animais são sangrados vivos e em plena consciência do seu sofrimento e da sua dor; um boi, para ser atordoado, ele recebe golpes na cabeça, através de uma marreta, e esses golpes são feitos por um homem, depois de certo tempo, cansado. Então, esses animais são içados e são sangrados em per- feita consciência.

(...)

No **abate dos equídeos**, por exemplo – e eu trouxe aqui uma carta de que existem três abatedouros: um em Minas Gerais, outro no Rio de Janeiro e um outro na Bahia – eles estão usando o seguinte método: eles colocam o cavalo num boxe, num pequeno compartimento. O cavalo não pode se deitar, não pode se sentar, e uma serra circular, a trinta centímetros do chão, é utilizada para cortar as quatro patas do cavalo. O cavalo, sentindo uma dor incrível, não pode se deitar e cai em cima dos cotos, em cima do corte, e começa a tremer e a suar enorme- mente, e isto faz com que o seu couro possa ser utilizado, depois, para sapatos e bolsas, para utensílios finos. Temos aqui a carta, temos a comprovação, temos os nomes dos três abatedouros.

(...)

Queria dizer aos senhores que no litoral de Santa Catarina existe uma cultura, de origem açoreana, que se chama **farra do boi**.⁷¹

O próprio presidente da subcomissão, constituinte Fábio Feldmann, é um importante ambientalista e ativista pela causa animal, tendo atuado junto à Procuradoria Geral da República para impedir práticas que resultam em maus tratos aos animais não humanos, o que inclusive fez questão de registrar em debate realizado pela subcomissão:

O SR. PRESIDENTE (Fábio Feldmann) – Eu só gostaria de fazer uma observação, que com relação à farra do boi eu me pronunciei na Assembleia Nacional Constituinte, e representei a Procuradoria Geral da República, pedindo que entrasse com medidas judiciais com base na Lei de Interesses Difusos, e que impedisse, efetivamente, a realização da farra do boi. Infelizmente, não sei se chegou o telex pedindo ao Procurador da República as providências. Mas a lei, inclusive, determina ao Ministério Público que ele é competente, hoje, para proteger o animal em juízo.

Queria dizer que, depois da farra do boi, e conhecendo também essa situação, estou apresentando um dispositivo constitucional, uma proposta de dispositivo constitucional, que veda a crueldade contra os animais.

Ou seja, o art. art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição de 1988 não foi inserido por acaso, mas resultado de mobilização de ativistas por todo o país em prol dos interesses não humanos. De acordo com o próprio presidente da subcomissão, Fábio Feldmann, o constituinte “deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta”⁷².

⁷¹ Diário da Assembleia Nacional Constituinte – Suplemento, p. 168. Sem grifos no original.

⁷² SILVA, T.T.A. *apud* FELDMANN, 2013. *Princípios de Proteção animal na constituição de 1988. Revista de Direito Brasileira*, v. 11, p. 71-72, 2015.

Em entrevista realizada para a “TV Senado”⁷³, Feldmann ressalta que as conquistas no campo do direito dos animais possuíram grande resistência do “centrão” que, no entanto, foi malsucedido. De acordo com o constituinte, a ausência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol do art. 5º causa certa confusão. Assim, há o debate acerca da abrangência do termo “todos”, se restritivo à seres humanos ou a todos os seres vivos:

Como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não está elencado nos direitos de cidadania clássico(...) Como ele foi para uma outra área, que é o art. 225, hoje existe uma discussão que é se o termo “todos” não incluiriam todos os seres vivos, inclusive fora dos humanos.

Pois bem, é inegável que muito embora a Assembleia Constituinte tenha ocorrido há mais de trinta anos, em um momento muito diferente no que dizia respeito aos direitos de animais não humanos, é fato que o debate acerca da possibilidade de extensão desses direitos efetivamente ocorreu, não havendo que se falar em omissão da Constituição acerca do tema. Ainda que não tenha tratado de maneira exaustiva e por abandonar por completo o antropocentrismo, a Constituição brasileira ainda assim possui uma posição de vanguarda quanto à constitucionalização de temas como meio ambiente e direito dos animais.

No entanto, antes de adentrar propriamente à possível melhor interpretação da Constituição Federal acerca do tema, é importante discorrer brevemente sobre a distinção entre princípios e regras e quais as consequências para o direito dos animais, uma vez que a discussão “constitui a base da justificação jusfundamental e é um ponto importante para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.”⁷⁴.

3.2 Hermenêutica constitucional, direitos animais e a distinção entre princípios e regras

O exame acerca da extensão de direitos a animais não humanos perpassa, necessariamente, a seara da hermenêutica constitucional. Em outras palavras, discutir direitos

⁷³ Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/12/13/constituicao-inovou-em-meio-ambiente-e-nos-direitos-dos-animais-diz-feldmann>> . Acesso em 19/09/2021.

⁷⁴ AMORIM, L. B. *A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas*. Revista de Informação Legislativa, v. 42, p. 123-134, 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf

a animais não humanos significa também discutir qual a melhor interpretação constitucional sobre o tema.

Nesse sentido, diversas são as teorias acerca de a quem incumbe a tarefa de interpretar, em último grau, a Constituição Federal. Uma primeira hipótese é a de que o Poder Judiciário seria responsável por dar sentido às normas constitucionais e, conseqüentemente, interpretar de forma final a constituição, são as chamadas “Teorias da supremacia judicial”. O fato de o Poder Judiciário não ser composto por membros eleitos pela sociedade permitiria o exercício da função contramajoritária de forma plena e afastada de paixões.

De forma oposta, as teorias da supremacia legislativa defendem que o Poder Legislativo deve ter a última palavra sobre a Constituição. Os argumentos, nesse sentido, seriam justamente a legitimidade democrática e de representação do povo, uma vez eleitos e representantes da população.

Por fim, as teorias dos diálogos institucionais defendem que não há um Poder com legitimidade para dizer a constituição de forma definitiva, de forma que o processo de interpretação da constituição seria contínuo e estaria sempre em movimento. Essa teoria parece ser, de fato, a mais acertada. A constituição, enquanto um conjunto de regras e princípios, é fruto de seu momento histórico e não é terminada e perfeita, sendo possível a superação de interpretações antes tidas como corretas. De acordo com Nunes a constituinte seria apenas a inauguração de uma nova ordem jurídica, sujeita a embates e disputas por significados:

(...)a constituição reflete as diversas interpretações que uma comunidade pode ter de seus valores e de sua história, atuando como arena de disputas políticas plurais, fundadas na determinação dos sentidos da Constituição.
Nega-se, por conseguinte, a existência de uma interpretação única do texto constitucional. Desse modo, a constituição, em uma sociedade democrática, deve ser o objeto das disputas de diversos grupos políticos e sociais, que, com suas próprias narrativas a respeito de seus significados, pretendem mudar a realidade.
Partindo-se desse pressuposto, torna-se impossível acreditar em uma concepção de constituição que seja fruto de um processo mecânico e autômato de interpretação. Dessa forma, não há que se pensar na Constituição como um objeto concluído após a assembleia constituinte.⁷⁵

Esse foi o caso, conforme será melhor analisado adiante, da legalidade da “Vaquejada”.

⁷⁵ NUNES, Daniel Capecchi. *Minorias no Supremo Tribunal Federal: entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

Após a declaração da ilegalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, houve uma reação do Congresso Nacional, resultando na Emenda Constitucional nº 96, que afastou as práticas que utilizam animais da caracterização de “cruéis”, enquanto manifestações culturais.

Essa reação do Congresso Nacional é denominada pela literatura de “Efeito backlash”⁷⁶, uma reação conservadora, através da política, de decisão judicial de cunho liberal. Uma vez que os efeitos da ADI estão restritos ao Poder Judiciário e à Administração Pública, não impedindo o Poder Legislativo de legislar de maneira contrária, a prática da Vaqueja não foi proibida em todo o território nacional.

Ponto fundamental, ainda em se tratando da hermenêutica constitucional, é a clássica distinção entre princípios e regras. Sendo os dispositivos constitucionais o resultado da interpretação a eles atribuída, necessária a distinção entre princípios e regras para a construção de sentido da constituição. De acordo com Robert Alexy, princípios e regras são normas jurídicas⁷⁷.

Enquanto as regras seriam específicas, os princípios seriam normas com alto grau de abstração e generalidade. Assim, enquanto regras são ou não aplicáveis, ao estilo “tudo-ou-nada”, os princípios podem ser ponderados e aplicáveis de forma balanceada. Nesse contexto, importante para o presente trabalho entender o que pretendeu o constituinte ao vedar os animais à crueldade e se a vedação se trata de regra ou princípio. De acordo com Trajano:

Consoante esta diferenciação, não resta caminho a ser adotado senão o de afirmar que o legislador constituinte estabeleceu uma regra expressa por uma proibição, vedando a crueldade contra os animais. O constituinte, ao dirigir um dever de proteção dos animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais à crueldade, não deixando espaço para ponderações, pois, como parece, não se pode ser mais ou menos cruel, sendo necessária uma realização por completo.⁷⁸

De fato, não é razoável sustentar que a crueldade pode ser ponderada, não havendo generalidade no dispositivo constitucional, devendo ser aplicada a regra no sentido de não ser

⁷⁶ “Backlash expresses the desire of a free people to influence the content of their Constitution, yet backlash also threatens the independence of law. Backlash is where the integrity of the rule of law crashes with the need of our constitutional order for democratic legitimacy” (POST, 2015, p. 13).

⁷⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006), Ed. Malheiros, 2008. p. 87.

⁷⁸ SILVA, T.T.A. *Princípios de Proteção animal na constituição de 1988*. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, p. 70, 2015.

uma faculdade a submissão de animais não humanos à crueldade. Assim, foi estabelecido pelo constituinte um dever dos humanos em relação à vida dos demais seres:

“A vedação constitucional de crueldade contra os animais deixa um claro sinal de reconhecimento da existência de um dever no tratamento e nas práticas dos seres humanos em face dos não-humanos. A constitucionalização dos direitos dos animais pós-humaniza o processo interpretativo, apresentando um novo caminho, ao entender que todos (todos os seres vivos humanos e não-humanos da Terra) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (presentes e futuras gerações de vida no planeta).

Este fluxo hermenêutico introduz novos atores, impõe novos conceitos e exige um reposicionamento de antigas teorias, dentre elas, a que afirma que a norma constitucional de proteção aos não-humanos figura auto-executável (self-executing), ou, conforme atual classificação, norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.”⁷⁹

A hipótese do presente trabalho é a de que a Constituição Federal de 1988 apenas inaugurou uma série de mudanças em relação aos direitos de animais não humanos, podendo (e devendo) ser complementada ao longo dos anos por diferentes interpretações constitucionais, que deixam de lado o viés antropocêntrico de mundo para dar espaço para perspectivas biocêntricas que reconheçam todas as vidas como sujeitos de direitos fundamentais.

É verdade que a Constituição não trata especificamente de direitos de animais não humanos. No entanto, conforme visto nesse trabalho, tanto a jurisprudência quanto o próprio Poder Legislativo caminham no sentido de reconhecer direitos aos animais não humanos, sendo o art. 225 § 1º, VII interpretado à luz de novas perspectivas, daí porque a importância da distinção entre princípios e regras.

Na opinião deste trabalho, é inconstitucional a Emenda nº 96, vez que na contramão da regra estabelecida pelo art. 225. Não há que se falar em ponderação entre o princípio da proteção pelo Estado brasileiro das manifestações de culturas populares e da vedação à crueldade animal, vez que esta se trata de regra.

3.3 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Já tendo sido discutidas as principais correntes políticas que tiveram influência na Constituição de 1988, bem como as diferentes vertentes acerca do tema do direito dos animais e a possível posição da Constituição quanto ao tema, passa-se a analisar qual a interpretação

⁷⁹ *Op. cit.*, p. 71-72, 2015.

dada pelo Supremo Tribunal Federal nas oportunidades em que teve de se posicionar quanto ao tema.

Há de se sublinhar, nesse sentido, que foram escolhidos dois julgados importantes sobre o tema⁸⁰, não se optando por uma análise exaustiva de todos os processos que envolvam direitos de animais não humanos.

3.3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 – Vaquejada

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, ajuizada no ano de 2013 pelo então Procurador-Geral da República, foi proposta com o intuito de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/13, do Estado do Ceará, que regulamentou a vaquejada como “prática desportiva e cultural”.

A referida lei, muito embora dispusesse de atividade inegavelmente cruel com animais, foi editada de modo a ter uma “aparência constitucional”, dispondo, inclusive, do bem-estar dos animais em alguns de seus parágrafos:

Art. 2º

(...)

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

(...)

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Sendo assim, nos casos de maus tratos *intencionais* no trato com o animal, o vaqueiro, então, seria excluído da prova, sendo essa a única “punição” prevista na Lei. Na petição inicial da Procuradoria-Geral da República, foi argumentado o conflito entre as normas do artigo 225, que garante a preservação do meio ambiente e veda à crueldade contra os animais e o artigo 215, que garante proteção às manifestações culturais enquanto expressões de pluralidade.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral reconhece o caráter histórico e cultural da atividade, no entanto, argumenta que a prática se transformou em mero espetáculo lucrativo de tortura aos

⁸⁰ Ação de Inconstitucionalidade nº 4.983 e Recurso Extraordinário 494.601.

animais, tendo sido juntado laudo técnico demonstrando as lesões e danos irreparáveis acometidos pelos animais, que são submetidos a um alto nível de estresse.

Assim, seria papel do Supremo Tribunal Federal usar a técnica da ponderação para a resolução do aparente conflito entre manifestações culturais e a sistemática do art. 225 da Constituição Federal. Em sentido contrário, o Governo do Estado do Ceará argumentou que a prática faria parte da cultura da região, tratando-se de direito fundamental coletivo, não havendo que se falar em prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (que sequer estaria sendo violado) em detrimento ao patrimônio cultural.

A questão, em verdade, é complexa e passível de argumentos fundamentados de ambos os lados. Na hipótese, instada a se manifestar, A Advocacia-Geral da União reconheceu o valor cultural da prática, mas opinou pela procedência da ação tendo em vista que estaria presente situação de crueldade aos animais, tendo o STF julgado a favor da proteção ao meio ambiente em outras ocasiões quando presentes situações de crueldade aos animais.

O relator da ação, Min. Marco Aurélio, fez questão de no início de seu voto marcar posição no que diz respeito à eventuais disputas entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à proteção de manifestações culturais:

Quanto a se fazer presente essa via de mão dupla, não existe nem pode existir controvérsia. **O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável.** A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito. Ante essa circunstância, não raro fica configurado o confronto com outros direitos fundamentais, tanto individuais, como o da livre iniciativa, quanto igualmente difusos, como o concernente às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, de que trata o aludido artigo 215 do Diploma Maior.⁸¹

Nessa toada, o Min. Relator ressaltou a jurisprudência do Tribunal em casos análogos como no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC (“farra do boi”) e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC (“briga de galo”). De acordo com o relator “Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento”⁸², sendo frontal a violação ao inciso VII, § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

⁸¹ BRASIL. Inteiro Teor do Acórdão – *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983*. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 06 de out. 2016. p. 10.

⁸² *Op. cit.*, p. 13.

O voto do relator pela procedência da ação, ancorado na jurisprudência do próprio Tribunal e em laudos técnicos acostados aos autos, não adentra de maneira satisfatória a questão da titularidade de direitos pelos próprios animais não humanos, adotando, ao menos em aparência, uma interpretação antropocêntrica do dispositivo da Constituição Federal.

No entanto, tampouco explicita o Min. Marco Aurélio que o artigo 225 é destinado apenas para seres humanos. A discussão, que é pertinente, não foi objeto de debate pelos Ministros.

O voto do Ministro Edson Fachin, em sentido contrário, evidencia a principal crítica no sentido do provimento da ação. Segundo o Ministro, declarar a inconstitucionalidade da lei seria violar a determinação do Constituinte à proteção pelo Estado brasileiro das manifestações de culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, prevista no parágrafo 1º do art. 215 da Constituição Federal.

Em seu voto divergente, concluiu o Ministro Edson Fachin não haver “nenhuma demonstração que, no nosso modo de ver, restasse cabal para aproximar essa matéria do caso da farra do boi ou da rinha de galos.”⁸³. Interpretação distinta configurar-se-ia verdadeira discriminação ao modo de vida rural.

No mesmo sentido divergente, merece destaque o voto do Ministro Gilmar Mendes, que pode ser considerado o retrato da visão antropocêntrica de se interpretar o mundo e a própria Constituição Federal. De acordo com o Ministro, ainda que caracterizadas lesões ao animal, a prática não poderia ser declarada inconstitucional. Uma vez proibida a vaquejada, em sentido semelhante deveriam ser avaliadas outras manifestações como corridas de cavalos e a “Festa do Peão”, o que tornaria a vida “(...)muito aborrida, quer dizer, vai ficar muito chata.”⁸⁴

O argumento principal do Ministro Gilmar Mendes diz respeito a um suposto rompimento de tradição, que fugiria do escopo de atuação do Supremo Tribunal Federal. A prática, por sua vez, seria datada ainda dos tempos do Brasil Colônia, assim, seria papel do STF regular a vaquejada, e não a proibir.

⁸³ *Op. cit.*, p. 15.

⁸⁴ *Op. cit.*, p. 17.

O argumento do Ministro Gilmar Mendes, além de válido, representa bem o debate quanto aos limites de manifestações culturais e de eventual extensão de direitos a animais não humanos. Em outras palavras, o que estava em disputa na ação era a atribuição de dignidade aos animais.

Muito embora o entendimento majoritário dado pelo STF e pela literatura especializada seja o de que animais não humanos não são sujeitos de direito, a posição de que o constituinte teria dado um primeiro passo rumo ao reconhecimento de direitos aos animais não humanos também é um posicionamento válido.

Como visto acima, Fábio Feldmann, presidente da subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente, é simpático à ideia de que os próprios animais possam ser sujeitos de direito. No entanto, ainda que animais passem a ser considerados sujeitos de direitos, surgem inúmeras questões a serem solucionadas, a primeira delas, “de que direitos?”, haveria a possibilidade de se discutir o “direito à vida” a animais não humanos ou a vedação à crueldade seria o único direito passível a ser considerado?

Pois bem, outro voto que merece destaque é o voto vista do Ministro Luís Roberto Barroso. Em síntese, o Ministro buscou chegar a um entendimento acerca de duas questões fundamentais, quais sejam: (i) a vaquejada consiste em prática que submete animais a crueldade? e (ii) ainda que submeta animais a crueldade, a vaquejada é protegida pela Constituição, haja vista ser uma manifestação cultural?

Após traçar a trajetória histórica da prática e suas características modernas, o Ministro conclui que “(...)o fato de a vaquejada ser uma manifestação cultural não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais.”. Em seu voto, Barroso discute propriamente questões no âmbito da ética animal e sua proteção constitucional:

A história da relação entre homens e animais no ocidente é inegavelmente marcada pela dominação, controle e exploração. Por muito tempo, permaneceu quase inquestionada a visão tradicional de que todas as criaturas foram criadas para o bem do homem, sujeitas a seu domínio e destinadas a seu uso e necessidades(...)

Na história da filosofia ocidental, argumentos antropocêntricos elaborados por intelectuais reputados exerceram grande influência no pensamento a propósito da posição dos animais entre os homens. Esses argumentos têm suas raízes em Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes e Kant. As distintas visões desses filósofos sobre a posição dos animais estavam ligadas por uma lógica subjacente: a de que apenas os seres humanos são dignos de

consideração moral, pois somente eles são dotados de racionalidade e são moralmente responsáveis.⁸⁵

Em sequência, a Ministra Rosa Weber também acompanhou o relator da ação, no sentido da procedência do pedido para declarar a lei estadual inconstitucional. Para a Ministra, muito embora a Constituição Federal assegure o pleno exercício dos direitos culturais, não faculta à essas práticas a submissão de animais à crueldade, sendo a vaquejada incompatível com a sistemática constitucional, por inexistirem dúvidas quanto à crueldade.

O voto da Ministra Rosa Weber pode ser considerado paradigmático, vez que reconhece a dignidade em animais não humanos:

Logo, não é necessário o resultado sangue e morte para identificar determinada conduta como cruel ou violenta. Reitero que o foco determinado pela Constituição é o ato cruel em si mesmo, e por isto não é apropriado examinar o sofrimento, tampouco graduá-lo. A Carta Maior - como um todo unitário e coerente - não agasalha a prática de crueldade e a vaquejada é pratica evidentemente violenta que submete os animais nela envolvidos à crueldade.

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.

(...)

A Constituição, no seu artigo 225, § 1o, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.⁸⁶

Em posterior observação, após o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Luís Roberto Barroso apontou para o que seria “parar a história”, vez que o reconhecimento da dignidade de animais não humanos seria um processo natural e contínuo:

Ninguém quer tirar empregos, ninguém quer eliminar manifestações culturais, estamos apenas refletindo um pouco, em conjunto, como devemos lidar com standards éticos, valores morais que, ao longo do tempo, vão se transformando e impactando determinadas práticas. Claro que o emprego não me é indiferente nem a nenhum de nós, mas há regiões do país onde existe uma indústria de sexo com menores, que emprega muita gente, nem por isso me parece bem apoiar esse tipo de atitude.

Tome-se o exemplo dos linotipistas. Quando saiu o offset, os linotipistas caíram em desgraça, fizeram um movimento imenso, como todos sabemos, contra o avanço. Nós estamos vendo, neste momento, o embate entre motoristas de táxi e esse fenômeno do aplicativo Uber. Portanto, há processos históricos um pouco inelutáveis. A gente não consegue parar a história nem aparar vento com as mãos. Nós estamos um pouco procurando absorver a melhor forma de lidar com uma inevitabilidade histórica, que é "há uma nova ética animal se impondo". Eu mais estaria disposto a debater uma fórmula de transição.

⁸⁵ *Op. cit.*, p. 34-35.

⁸⁶ *Op. cit.*, p. 73.

A meu ver, estamos diante de uma mutação ética. Nós até podemos lidar com ela de uma forma mais brusca ou mais diluída no tempo, mas é uma questão de tempo não se tolerar mais, no mundo civilizado, a crueldade contra animais para entretenimento. Daqui a pouco, entrará na agenda ética da humanidade - ainda não estamos nesse estágio por uma série de questões civilizatórias, sociais e econômicas - a própria eliminação de animais para fins de alimentação.⁸⁷

Muito embora tenha se tratado de votação extremamente disputada, é inegável a mudança de perspectiva em relação aos animais. Embora prevaleça o viés antropocêntrico, a questão da instrumentalização de animais não humanos já resta presente nos debates do Supremo Tribunal Federal.

A vaquejada, apesar de declarada cruel, permanece sendo praticada pelo país, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade declarou inconstitucional especificamente lei estadual. Ainda, como se viu, acompanhada com o julgamento da ação foi percebida uma reação do Congresso Nacional, que aprovou emenda constitucional no sentido de afastar do conceito de crueldade práticas “esportivas” que sejam manifestações culturais.

Ocorre, entretanto, que o Congresso Nacional não se preocupou em realizar um debate aprofundado acerca do tema, bastando-se a ouvir entidades diretamente ligadas ao setor, não chamando para o debate entidades de proteção animal⁸⁸.

3.3.2 Recurso Extraordinário nº 494.601 – Sacrifício de animais em rituais religiosos

Se a ADI nº 4.983 envolveu amplo debate por tratar de tema caro à Constituição Federal, qual seja, à livre expressão de manifestações culturais de um lado e, de outro, tema que vem crescendo de relevância no cenário nacional, qual seja, do tratamento dado aos animais, o Recurso Extraordinário nº 494.601 ocupou igual relevância no debate público, justamente por envolver a liberdade religiosa.

⁸⁷ *Op. cit.*, p. 106-108.

⁸⁸ Dentre as entidades convidadas: Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ; Confederação Nacional de Rodeios – CNAR; Associação Brasileira dos Criadores dos Cavalos Crioulos – ABCCC; Confederação Brasileira de Hipismo – CBH; Associação Brasileira de Cavalos Paint – ABC Paint e; Associação Brasileira de Criadores de Zebu – ABCZ (conforme Requerimento do relator Deputado Paulo Azi).

Em síntese, o Recurso Extraordinário foi interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/04, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (TJ-RS - ADI: 70010129690 RS, Relator: Araken de Assis, Data de Julgamento: 18/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005)

De acordo com o recurso extraordinário, interposto pelo Ministério público do Estado do Rio do Sul, o acórdão prolatado pelo Tribunal do Rio Grande do Sul teria violado os arts. 5º, *caput*, 19, I e 22, I, da Constituição Federal. A lei, nesse sentido, seria formalmente inconstitucional por versar de matéria de competência privativa da União (direito penal), vez que a Lei de Crimes Ambientais dispõe ser crime maltratar, ferir ou mutilar animais.

Ainda, seria materialmente inconstitucional, vez que privilegiaria cultos de matriz africana, violando o princípio da isonomia.

De acordo com o Ministro Marco Aurélio, relator do recurso extraordinário o ponto central da controvérsia seria “(...)definir se lei estadual pode autorizar o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, em especial nos artigos 5º, cabeça, 19, inciso I, e 22, inciso I.” (BRASIL, 2019, p. 10). Em relação à inconstitucionalidade formal, o Ministro negou de plano a alegação do Ministério Público, vez que a essência da norma não seria penal.

Quanto ao mérito, o Min. Relator opinou pelo parcial provimento ao recurso, conferindo à lei interpretação conforme à Constituição, assentando a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza. De acordo com o Ministro:

A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana. Mas surge inviável conferir-lhes tratamento privilegiado quando ausente diferenciação fática a justificá-lo.

(...)

É necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro.

Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – para a autodefesa – ou para fins de alimentação.

O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa.⁸⁹

Se no caso da ADI nº 4.983 o resultado foi apertado, não foi este o caso do RE nº 494.601. Em relação à constitucionalidade da norma estadual que permite o sacrifício de animais para fins religiosos o entendimento foi unânime dentre os Ministros votantes.

É importante que se ressalve, nesse sentido, que o tema da liberdade de expressão, especialmente em sua dimensão de liberdade religiosa, é muito caro às democracias contemporâneas. Mais relevante ainda por se tratar de religiões de matriz africana, historicamente marginalizadas e carregadas de preconceito por parte da opinião pública, especialmente nos últimos anos, com o crescimento de uma onda de intolerância.

Parece consenso que o caso do sacrifício de animais para fins não humanos difere de outros envolvendo animais, como da “Rinha de Galo”, “Farra-do-boi” ou até mesmo da “Vaquejada”, principalmente pelo meio empregado. O sacrifício de animais para fins religiosos, em verdade, assemelha-se à própria alimentação com animais.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, em verdade, deveria ser acompanhado de inúmeras outras medidas. Seria contraditório declarar inconstitucional o sacrifício de animais não humanos e mantê-los como objeto de entretenimento e alimentação humana. A vedação ao uso religioso de animais deve ser a última etapa de rompimento com a tradição antropocêntrica de se interpretar o mundo. Antes disso, são inúmeras as práticas que devem ser reconhecidas como cruéis. A título de exemplo, cita-se o uso de animais na indústria de cosméticos.

A instrumentalização de animais não humanos está enraizada nas sociedades modernas, sendo impossível seu rompimento de maneira imediata. Dessa forma, se por um lado o

⁸⁹ BRASIL. Inteiro Teor do Acórdão – *Recurso Extraordinário 494.601*. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 28 de mar. 2019. p. 13-15.

juízo do recurso extraordinário poderia ser considerado como uma derrota para os movimentos sociais de luta por direitos de animais, por outro é compreensível e até mesmo benéfico. O tema do sacrifício religioso de animais ser discutido pela Corte Constitucional é um passo importantíssimo para o reconhecimento de direitos fundamentais por animais não humanos. Os efeitos de uma decisão em sentido oposto poderiam ser extremamente maléficis à própria democracia brasileira, vez que traria um estigma ainda maior às já estigmatizadas religiões de matriz africana.

Repita-se, não há que se falar na vedação ao sacrifício de animais em um país que permanece utilizando animais das mais diversas formas, defendê-lo seria arbitrário e extremamente contraditório. Por outro lado, ainda que sob um viés abolicionista, o combate à instrumentalização de animais deve ser realizado de maneira coerente e fundamentada. O primeiro passo nesse sentido já foi dado, há avanços legislativos e judiciais no sentido de reconhecer aos animais dignidade. Um segundo momento seria da consideração de políticas públicas aos animais no sentido de erradicar, por completo, práticas que os submetam à sofrimento e abandono.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho de conclusão de curso buscou-se apresentar o panorama geral do tratamento dado aos animais não humanos e as contradições existentes. O objetivo foi o de trazer reflexões sobre o tema, especialmente na área do Direito Constitucional. Por mais que o tema seja extremamente atual, por vezes o debate constitucional é tangenciado. Assim, o trabalho procurou apresentar documentação histórica e conceitos que permitissem o leitor a responder a seguinte pergunta: “Qual a posição da Constituição Federal de 1988 acerca do tema do direito dos animais?”

Primeiramente, foram apresentados conceitos importantes para a compreensão do tema. Ainda, discorreu-se sobre as diferentes formas de se interpretar a relação do ser humano com os demais seres e com a natureza. Nesse contexto, antropocentrismo, biocentrismo e especismo foram os conceitos mais importantes para a melhor contextualização da problemática do presente trabalho.

Em um segundo momento, buscou-se apresentar duas principais correntes que influenciaram o pensamento constitucional brasileiro, dentre elas o liberalismo político e o multiculturalismo. Enquanto o liberalismo sempre esteve em pauta no ideário constitucional brasileiro, a Constituição Federal de 1988 pode ser lida como uma constituição multicultural, o que fica nítido no tratamento dado aos diversos grupos sociais minoritários.

Ainda no segundo capítulo, foi traçado o histórico legislativo brasileiro acerca dos direitos animais. Com isso, buscou-se romper o senso comum de que a temática é recente. Apesar do debate ter crescido em escala e proporção nos últimos quarenta anos, os animais sempre foram objeto de reflexão da ética e do direito, havendo dispositivos legais datados do Império determinando limites da relação de seres humanos com os demais animais. Mesmo em período em que as descobertas científicas sobre o tema nem se comparam às atuais, os animais já possuíam algum grau de tutela pelo Estado.

Muito se fala que a vedação ao tratamento cruel aos animais não humanos é apenas uma consequência de poucas reivindicações ambientais e que não seria responsável por conferir aos animais direitos propriamente ditos. Ora, se a legislação e a Constituição Federal estabelecem limites da atuação do ser humano para com os demais animais, como não falar que

estes seriam sujeitos dos direitos a eles aplicáveis? Por óbvio a literatura não defende a extensão de todos os direitos fundamentais humanos aos animais, não há que se falar em direitos políticos e sociais, por exemplo.

Por outro lado, inexistem óbices constitucionais para a conclusão de que os animais são sujeitos de determinados direitos, ao menos à vida, integridade física e à saúde. Ao final do capítulo, discorreu-se sobre o panorama legislativo atual e algumas decisões judiciais no sentido de reconhecer a dignidade de animais não humanos.

Por fim, no terceiro capítulo foi dado enfoque à problemática central da presente pesquisa, qual seja, a posição da Constituição Federal em relação aos direitos de animais não humanos.

Conforme se pode comprovar através da documentação histórica da assembleia constituinte, em especial dos debates da subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente, o tema da posição dos animais já era debatido e disputado entre os diferentes grupos de poder. Embora seja possível argumentar que a Constituição Federal de 1988 não trata expressamente de direitos de animais não humanos, é inegável que tem algo a dizer sobre a temática, tendo uma posição vanguardista ao alçar o tema à sistemática constitucional.

Praticar crueldade a animais não humanos, no Brasil, é uma questão constitucional e passível de penalização pelo Estado brasileiro. A assembleia nacional constituinte, além de plural, ocorreu em momento muito favorável a reivindicações sociais, em razão do rompimento com a ordem autoritária anterior. Assim, conforme se analisou acerca do perfil dos deputados que integraram a constituinte, pouquíssimos se autodeclaravam como sendo de direita, enquanto nenhum se declarou como de extrema-direita.

Se realizada atualmente, talvez as conquistas sociais de 1988 fossem mais restritas, assim como a vedação à crueldade animal. A bancada ruralista, mais que nunca, possui grande poder no debate nacional, o que é nitidamente percebido nas mais distintas e relevantes temáticas. Atualmente, há grande oposição ruralista em relação ao marco temporal⁹⁰. Enquanto o Supremo Tribunal Federal julga o tema, o Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira,

⁹⁰ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bancada-ruralista-diz-que-stf-nao-decide-marco-temporal-e-que-prioridade-e-passar-projeto-de-lei,70003826103>

comprometeu-se a pautar a votação do PL 490/2007, que impõe a mesma tese do marco temporal e permite a exploração de territórios indígenas para a exploração do agronegócio.

O que se pode perceber é que o tema do direito dos animais, como não poderia deixar de ser, é cercado por diferentes interesses e posições políticas. No entanto, o que não se pode ignorar é que a Constituição Federal deu papel de destaque ao tema. Sendo assim, de acordo com a pesquisa realizada, a extensão de direitos fundamentais a animais não humanos é compatível com a sistemática constitucional. Mais que isso, a Constituição inaugurou uma nova ordem que só será plenamente observada com o fim da exploração de todas as espécies de animais sencientes.

Nesse sentido, a legislação e a jurisprudência, a passos lentos, parecem caminhar no sentido de reconhecer alguns direitos ao menos aos animais tidos como “domésticos” conforme o aumento de pena para maus-tratos de cães e gatos e a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de permitir que cães figurem no polo ativo de demandas jurídicas, reconhecendo a titularidade de alguns direitos.

A trajetória é errática e não contínua, sendo as conquistas de difícil realização e por vezes acompanhadas de retrocessos. No entanto, a busca pelo reconhecimento de direitos de animais não humanos talvez se encontre em seu estágio mais maduro no debate público.

No entanto, se inegáveis alguns avanços, o debate nacional permanece absolutamente contraditório por restringir a dignidade a apenas algumas espécies de animais. Enquanto cães e gatos figuram no polo ativo de demandas judiciais, a vaquejada é considerada uma prática lícita sob o véu da liberdade de manifestações culturais e animais permanecem sendo instrumentalizados e mortos.

Ao contrário da legislação infraconstitucional, a ordem constitucional não estabelece nenhuma distinção entre as diferentes espécies de animais, bastando-se a vedar a crueldade para com esses seres. São diversas as contradições a serem resolvidas. Enquanto é vedada a crueldade animal, sendo tutelado seu bem-estar e dignidade, os animais permanecem sendo instrumentalizados nas mais distintas esferas.

Portanto, ao fim, é possível aferir que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de possuir fortes raízes no pensamento antropocêntrico, sempre considerou o tema da dignidade animal como uma questão de justiça. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 é um marco no tema, por inaugurar e estabelecer o objetivo pelo fim da crueldade em relação aos animais não humanos.

Muito embora não tenha sido o foco do presente trabalho, o próprio termo “crueldade” pode ser objeto de disputas pelo seu real significado. Como não considerar crueldade a criação de animais em espaços extremamente reduzidos com a única finalidade de satisfazer o ser humano? A inauguração da ordem constitucional será sempre fruto de seu tempo, não sendo acabada ou perfeita. Sendo assim, uma vez compatível a extensão de direitos a animais não humanos, não há limites para que se reconheça a dignidade desses seres.

Se hoje é absurdo imaginar que um país inteiro seja vegano, ainda mais o Brasil, muito dependente de recursos oriundos do agronegócio, podendo até ser vista com traços de tirania determinação que proíba a mercantilização de animais para a alimentação e outros usos humanos, não é impossível que um dia se chegue à conclusão que é possível a construção de um país mais igualitário e sem a instrumentalização de quaisquer seres. Essas mudanças não ocorrerão instantaneamente, mas a cada passo dado em direção a um futuro sem exploração animal. A cada decisão no sentido de reconhecer animais como sujeitos de direitos ou de facultar sua presença no polo ativo de demandas judiciais é uma decisão revolucionária para a ética animal. Jamais se poderia imaginar, há pouco tempo, como na promulgação do Código Civil de 2002, que animais iriam figurar como autores em demandas judiciais ou então que seria disputada a guarda em casos de separação.

Por óbvio, a presente monografia não pretendeu solucionar a problemática acerca da ética animal, tampouco esgotar a análise constitucional de qual seria o espaço ocupado por animais não humanos na ordem jurídica. O que se pretende, ante o exposto, é que o presente trabalho possa servir como contribuição no sentido de um direito constitucional contemporâneo e conectado aos debates e problemáticas atuais, em especial, os direitos de animais não humanos. A temática está longe de ser absolutamente resolvida e são inúmeros os atores sociais e interesses em disputa. Assim, o direito constitucional, como não poderia deixar de ser, possui um papel fundamental neste debate.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. *Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental*. Revista Derecho y Cambio Social [online], Lima. v. 34, p. 1-11, 2013. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf

AMORIM, L. B. *A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas*. Revista de Informação Legislativa, v. 42, p. 123-134, 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag (2006), Ed. Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar; n. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo. Editora Abril. 1974.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

_____. *Decreto-Lei nº 3.688, 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

_____. *Decreto-Lei nº 1.210, 1939*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1210-12-abril-1939-349177-publicacaooriginal-1-pe.html>

_____. *Decreto nº 14.529, 1920*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>

_____. *Decreto nº 24.645, 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm

_____. *Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento ao n. 99)*. 20 de julho de 1987. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b

_____. Inteiro Teor do Acórdão – *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983*. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 06 de out. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>

_____. Inteiro Teor do Acórdão – *Recurso Extraordinário 494.601*. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 28 de mar. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>

_____. Inteiro Teor do Acórdão – *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856*. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 26 de maio, 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>

_____. *Lei nº 183, 1895*, São Paulo. Disponível em:

<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-183-de-9-de-outubro-de-1895>

_____. *Lei nº 3.071, 1916*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

_____. *Lei nº 9.605, 1998*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

_____. *Lei nº 10.406, 2002*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

_____. *Lei nº 11.794, 2008*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm

_____. *Lei nº 14.064, 2020*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2

_____. *Projeto de Lei nº 6054/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>

_____. *Projeto de Lei nº 5544/2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267350>

_____. *Projeto de Lei do Senado nº 201/2016*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125687>

CAMPOS, Joaquim Pinto de; BRANCO, Camilo Castelo. *O Senhor D. Pedro II, imperador do Brasil: biografia*. Rio de Janeiro: Typographia Pereira da Silva, 1871.

DESCARTES, René. *Discurso do Método: Regras para a direção do espírito*. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo, Martin Claret, 2006.

- EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>
- FARIAS, André Brayner de. *Ética para o meio ambiente*. In: TORRES, João Carlos Brum. *Manual de ética: questões de ética teórica e aplicada*. Petrópolis: Vozes, 2014.
- FRANCIONE, Gary L. The abolition of animal exploitation. In: FRANCIONE, Gary L.; GARNER, Robert. *The animal rights debate: abolition or regulation? (Critical perspectives on animals)*. New York: Columbia University Press Publishers, 2010.
- GUIDA, Angela. Simpósio Internacional Literatura, Crítica, Cultura V: literatura e política. *Para uma política da animalidade*. 2011. (Simpósio).
- GUYANA. *Constitution of the Co-operative Republic of Guyana*. 1980. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Guyana_2016?lang=en
- KANT, Imanuel. *Crítica da razão pura*. 4. ed. Tradução M. P. dos Santos & A. F. Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997 [1787].
- LOIS, Cecilia Caballero; MARCHIORI NETO, D. L. *O constitucionalismo de John Rawls: elementos para a sua configuração*. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO (UFPR), v. 48, p. 203-218, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15749>
- MACHADO JÚNIOR, José Carlos. *A proteção animal nas terras da Pacha Mama: a insuficiência da proposta de Lei Orgânica do bem-estar animal no equador*. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, v. 2, n. 2, p. 38 – 55 – Curitiba: Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1342/pdf>>.
- MADDALENA, Paolo. *Danno pubblico ambientale*. Rimini: Maggioli Editores, 1990.
- MEDEIROS, G.D.S. O utilitarismo preferencial de Peter Singer: uma abordagem ética para a defesa animal. 2017. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. Organização e introdução Osvaldo Coggiola. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica*. revista de direito ambiental, São Paulo, v. 36, out./dez. 2004.
- MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.
- NUNES, Daniel Capecchi. *Minorias no Supremo Tribunal Federal: entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.
- NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; LOURENÇO, Daniel. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. Revista Jurispoiesis, 2009.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. *Liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abrey Azevedo. São Paulo: Árica, 2000.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Quem é Quem na Constituinte. Uma Análise Sócio-Política dos Partidos e Deputados*. São Paulo: Oedp-Maltese, 1987.

RONDON, C. A.; LEAO, M. F. *A relação do povo indígena Bororo com os animais e a influência em suas práticas culturais e sociais*. ano 2018.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. *A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, 41 (2): 13-27, 2017.

SILVA, L. T. *O multiculturalismo e a política de reconhecimento de Charles Taylor*. Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI) , v. 11, p. 313-322, 2007.

SILVA, T.T.A. *Princípios de Proteção animal na constituição de 1988*. Revista de Direito Brasileira, v. 11, p. 62-105, 2015.

SINGER, P. *Ética prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2002. (Coleção biblioteca universal).

_____. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. 3ª tiragem (2020).

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

VASCONCELOS, D. P. *O liberalismo na Constituição brasileira de 1824*, 2008.

VIEIRA, Isabelle Almeida; PICCININI, Pedro Ricardo Lucietto. *A inconstitucionalidade da “vaquejada” segundo o STF e o posterior efeito backlash no Congresso Nacional*. Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça (REJuriSTJ), v. 1, n. 1, 13 de agosto de 2020

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamam y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.